



SENADO FEDERAL

EMENDAS APRESENTADAS NO PRAZO ÚNICO, PREVISTO NO ART. 122, II, "B", COMBINADO COM O ART. 375, I, DO REGIMENTO INTERNO, AO

Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 2014 (nº 2.126/2011, na Casa de origem), de iniciativa da Presidência da República, que *estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil.*

Emendas apresentadas n°s:	
SENADOR	NÚMERO
Aloysio Nunes Ferreira	1 a 5, 12, 19, 20, 26,27,30, 33 a 36, 40 e 41
Ana Amélia	7
Cássio Cunha Lima	17 e 18
Cristovam Buarque	13, 37 a 39
Cyro Miranda	22 e 25
José Agripino	8 e 23
Pedro Simon	31
Pedro Taques	11
Ricardo Ferraço	9
Vanessa Grazziotin	6,10, 14, 16, 24, 28, 29 e 32
Wilder Morais	15 e 21

Total – 41 emendas

EMENDA Nº 1

(Do Sr. Aloysio Nunes Ferreira)

O art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 2014, passa a ser renumerado como parágrafo único do art. 2º, com a seguinte redação:

“Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamentos:

I - o respeito à liberdade de expressão;

II – a preservação da dignidade da pessoa humana;

III – a **prevalência** dos direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;

IV – a pluralidade e a diversidade;

V – a abertura e a colaboração;

VI – a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor;

VII – o reconhecimento da escala mundial da rede;

VIII – a finalidade social da rede.

Parágrafo único. Na aplicação desta lei, deverão ser observados os seguintes princípios:

I – garantia da liberdade de expressão, da comunicação e da manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;

II – proteção da privacidade;

III – proteção dos dados pessoais, na forma da lei;

IV – preservação e garantia da neutralidade de rede;

V – preservação da estabilidade, segurança, **qualidade** e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;

VI – responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;

VII – preservação da natureza participativa da rede;

VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei; e

Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

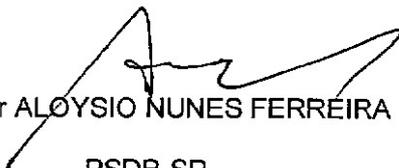
O Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 2014 (PL nº 2126, de 2011, na origem), de iniciativa do Presidente da República, tem sido considerado por muitos a “Constituição da Internet brasileira”. Têm razão esses que assim o apelidaram: o PLC 21, de 2014, objetiva estabelecer, conforme sua exposição de motivos explicita, um marco civil regulatório contemplando “princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da rede mundial de computadores no país”. Não há dúvida quanto à necessidade de implementação deste projeto. O Brasil vem se consolidando como um dos países de maior expressão no uso da internet no mundo, o que se reflete claramente no comportamento e no desenvolvimento social e individual do brasileiro nas mais diversas áreas: cultura, educação, política, economia etc. Os dados falam por si: levantamento do Ibope Media (2013) indica que o País conta com 105 milhões de internautas, dos quais cerca de 58 milhões são usuários ativos, sendo, ainda, o 5º país mais conectado do mundo. Pesquisa da Fecomércio-RJ/Ipsos indica que o percentual de brasileiros conectados à internet aumentou de 27% para 48%, entre 2007 e 2011, e continua em ascensão. Empresas de internet internacionais veem no Brasil um mercado preferencial para expansão de suas atividades comerciais e seus projetos econômicos. A própria democracia brasileira modificou-se profundamente após o advento da internet. Não seria exagerado afirmar que o exercício pleno da democracia hoje, no Brasil e no mundo, pressupõe o uso da internet. Diante desse quadro, não há a menor dúvida de que esta matéria vem em boa hora. No entanto, tem havido uma pressão nada republicana pela aprovação deste projeto com celeridade incomum nesta Casa. Ora, não é justo e nem democrático alijar o Senado Federal do processo legislativo constitucional. Nesse sentido, considerando ainda que o projeto precisa de melhorias e correções, inclusive redacionais, estamos propondo a presente emenda.

Nosso objetivo, por meio desta emenda, é atender a melhorias de técnica legislativa. Nossa sugestão também compreende evidenciar, entre os fundamentos do uso

da internet no Brasil, questões comumente enfrentadas no dia a dia do internauta, como a preservação da dignidade da pessoa humana e, entre os princípios relacionados às condições das redes de comunicação, a inserção do elemento "qualidade".

Contamos, para isso, com o apoio dos nobres Pares.

Sala da Comissão, em abril de 2014.



Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

PSDB-SP

EMENDA Nº 2

(Do Sr. Aloysio Nunes Ferreira)

O art. 4º do Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem por **objetivo a promoção:**

I – do direito de acesso à internet a todos;

II – do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos;

III – da inovação e do fomento à ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso; e

IV – da adesão a padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados. ”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 2014 (PL nº 2126, de 2011, na origem), de iniciativa do Presidente da República, tem sido considerado por muitos a “Constituição da Internet brasileira”. Têm razão esses que assim o apelidaram: o PLC 21, de 2014, objetiva estabelecer, conforme sua exposição de motivos explícita, um marco civil regulatório contemplando “princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da rede mundial de computadores no país”. Não há dúvida quanto à necessidade de implementação deste projeto. O Brasil vem se consolidando como um dos países de maior expressão no uso da internet no mundo, o que se reflete claramente no comportamento e no desenvolvimento social e individual do brasileiro nas mais diversas áreas: cultura, educação, política, economia etc. Os dados falam por si: levantamento do Ibope Media (2013) indica que o País conta com 105 milhões de internautas, dos quais cerca de 58 milhões são usuários ativos, sendo, ainda, o 5º país mais conectado do mundo. Pesquisa da Fecomércio-RJ/lpsos indica

que o percentual de brasileiros conectados à internet aumentou de 27% para 48%, entre 2007 e 2011, e continua em ascensão. Empresas de internet internacionais veem no Brasil um mercado preferencial para expansão de suas atividades comerciais e seus projetos econômicos. A própria democracia brasileira modificou-se profundamente após o advento da internet. Não seria exagerado afirmar que o exercício pleno da democracia hoje, no Brasil e no mundo, pressupõe o uso da internet. Diante desse quadro, não há a menor dúvida de que esta matéria vem em boa hora. No entanto, tem havido uma pressão nada republicana pela aprovação deste projeto com celeridade incomum nesta Casa. Ora, não é justo e nem democrático alijar o Senado Federal do processo legislativo constitucional. Nesse sentido, considerando ainda que o projeto precisa de melhorias e correções, inclusive redacionais, estamos propondo a presente emenda.

Nosso objetivo, por meio desta emenda, é atender a melhorias de técnica legislativa e ao cumprimento das disposições constantes da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Contamos, para isso, com o apoio dos nobres Pares.

Sala da Comissão, em abril de 2014.



Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

PSDB-SP

EMENDA Nº 3

(Do Sr. Aloysio Nunes Ferreira)

O inc. IV, do art. 5º, do Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 2014, passa a ser renumerado como inc. III, com a seguinte redação:

"Art. 5º

.....
III – endereço de protocolo de internet (endereço IP): código atribuído a um terminal de uma rede para permitir sua identificação, definido segundo parâmetros internacionais;”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 2014 (PL nº 2126, de 2011, na origem), de iniciativa do Presidente da República, tem sido considerado por muitos a “Constituição da Internet brasileira”. Têm razão esses que assim o apelidaram: o PLC 21, de 2014, objetiva estabelecer, conforme sua exposição de motivos explícita, um marco civil regulatório contemplando “princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da rede mundial de computadores no país”. Não há dúvida quanto à necessidade de implementação deste projeto. O Brasil vem se consolidando como um dos países de maior expressão no uso da internet no mundo, o que se reflete claramente no comportamento e no desenvolvimento social e individual do brasileiro nas mais diversas áreas: cultura, educação, política, economia etc. Os dados falam por si: levantamento do Ibope Media (2013) indica que o País conta com 105 milhões de internautas, dos quais cerca de 58 milhões são usuários ativos, sendo, ainda, o 5º país mais conectado do mundo. Pesquisa da Fecomércio-RJ/Ipsos indica que o percentual de brasileiros conectados à internet aumentou de 27% para 48%, entre 2007 e 2011, e continua em ascensão. Empresas de internet internacionais veem no Brasil um mercado preferencial para expansão de suas atividades comerciais e seus projetos econômicos. A própria democracia brasileira modificou-se profundamente após o advento

da internet. Não seria exagerado afirmar que o exercício pleno da democracia hoje, no Brasil e no mundo, pressupõe o uso da internet. Diante desse quadro, não há a menor dúvida de que esta matéria vem em boa hora. No entanto, tem havido uma pressão nada republicana pela aprovação deste projeto com celeridade incomum nesta Casa. Ora, não é justo e nem democrático alijar o Senado Federal do processo legislativo constitucional. Nesse sentido, considerando ainda que o projeto precisa de melhorias e correções, inclusive redacionais, estamos propondo a presente emenda.

Nosso objetivo, por meio desta emenda, é atender a melhorias de técnica legislativa e ao cumprimento das disposições constantes da Lei Complementar nº 95, de 1998, bem como à lógica redacional desse artigo 5º, que apresenta os conceitos legais norteadores do intérprete. No caso, é evidente que o conceito de "endereço IP" (inc. IV) deve preceder ao de "administrador de sistema autônomo" (inc. III), e não o contrário.

Contamos, para isso, com o apoio dos nobres Pares.

Sala da Comissão, em abril de 2014.



Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

PSDB-SP

EMENDA Nº 4

(Do Sr. Aloysio Nunes Ferreira)

O art. 5º, do Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 2014, passa a ser vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 5º

IX – provedor de conexão à internet: responsável pela transmissão, comutação ou roteamento de dados através da internet;

X - provedor de aplicação de internet: responsável por desenvolver e disponibilizar a aplicação na internet;

XI – qualidade de conexão à internet: conjunto de valores utilizados para definição e aferição de padrões mínimos de execução de serviços de comunicação de dados através da internet baseados na velocidade do tráfego de dados eletrônicos e na estabilidade da conexão, entre outros parâmetros, assim definidos em regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel; e

XII – interesse da coletividade: conjunto de valores sociais determinados pela satisfação das necessidades comuns para preservação da manifestação do pensamento, da criação e da informação, da liberdade de expressão e da dignidade da pessoa humana através do uso da internet.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 2014 (PL nº 2126, de 2011, na origem), de iniciativa do Presidente da República, tem sido considerado por muitos a “Constituição da

Internet brasileira". Têm razão esses que assim o apelidaram: o PLC 21, de 2014, objetiva estabelecer, conforme sua exposição de motivos explicita, um marco civil regulatório contemplando "princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da rede mundial de computadores no país". Não há dúvida quanto à necessidade de implementação deste projeto. O Brasil vem se consolidando como um dos países de maior expressão no uso da internet no mundo, o que se reflete claramente no comportamento e no desenvolvimento social e individual do brasileiro nas mais diversas áreas: cultura, educação, política, economia etc. Os dados falam por si: levantamento do Ibope Media (2013) indica que o País conta com 105 milhões de internautas, dos quais cerca de 58 milhões são usuários ativos, sendo, ainda, o 5º país mais conectado do mundo. Pesquisa da Fecomércio-RJ/Ipsos indica que o percentual de brasileiros conectados à internet aumentou de 27% para 48%, entre 2007 e 2011, e continua em ascensão. Empresas de internet internacionais veem no Brasil um mercado preferencial para expansão de suas atividades comerciais e seus projetos econômicos. A própria democracia brasileira modificou-se profundamente após o advento da internet. Não seria exagerado afirmar que o exercício pleno da democracia hoje, no Brasil e no mundo, pressupõe o uso da internet. Diante desse quadro, não há a menor dúvida de que esta matéria vem em boa hora. No entanto, tem havido uma pressão nada republicana pela aprovação deste projeto com celeridade incomum nesta Casa. Ora, não é justo e nem democrático alijar o Senado Federal do processo legislativo constitucional. Nesse sentido, considerando ainda que o projeto precisa de melhorias e correções, inclusive redacionais, estamos propondo a presente emenda.

Nosso objetivo, por meio desta emenda, é sanar omissões importantes do projeto. Em primeiro lugar, muito embora a matéria apresente conceitos legislativos para "conexão à internet" e "aplicação de internet", o projeto não define o sujeito de direito que execute essas atividades, podendo dar margem a interpretações que atinjam, de forma injusta, pessoas físicas ou jurídicas que, de alguma forma, trabalhem com a divulgação da informação e o controle de conteúdo em microssistemas informáticos e sociais. O mesmo se dá com o abstrato conceito de "interesse da coletividade", o qual estamos aqui apenas sugerindo balizas para o Poder Judiciário e para a sociedade. Sem esse posicionamento do legislador, estar-se-á remetendo exclusivamente ao intérprete o complexo mister de definir o alcance da norma e a vontade do legislador, podendo, assim, dar margem a injustiças.

Contamos, para isso, com o apoio dos nobres Pares.

Sala da Comissão, em abril de 2014.


Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA
PSDB-SP

EMENDA Nº 5

(Do Sr. Aloysio Nunes Ferreira)

Art. 1º Suprimam-se os inc. II e III, do art. 7º, do Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 2014, renumerando-se os demais.

Art. 2º O inc. I, do art. 7º, do PLC 21, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º
I – inviolabilidade:
a) da intimidade e da vida privada, **assegurados sua proteção e o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;**
b) do fluxo de suas comunicações pela internet, **assegurado seu sigilo, salvo por ordem judicial, na forma da lei;** e
c) de suas comunicações privadas armazenadas, **assegurado seu sigilo, salvo por ordem judicial para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.**
.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

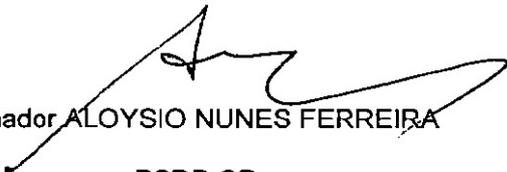
O Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 2014 (PL nº 2126, de 2011, na origem), de iniciativa do Presidente da República, tem sido considerado por muitos a “Constituição da Internet brasileira”. Têm razão esses que assim o apelidaram: o PLC 21, de 2014, objetiva estabelecer, conforme sua exposição de motivos explícita, um marco civil regulatório contemplando “princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da rede mundial de computadores no país”. Não há dúvida quanto à necessidade de implementação deste projeto. O Brasil vem se consolidando como um dos países de maior expressão no uso da internet no mundo, o que se reflete claramente no comportamento e no desenvolvimento

social e individual do brasileiro nas mais diversas áreas: cultura, educação, política, economia etc. Os dados falam por si: levantamento do Ibope Media (2013) indica que o País conta com 105 milhões de internautas, dos quais cerca de 58 milhões são usuários ativos, sendo, ainda, o 5º país mais conectado do mundo. Pesquisa da Fecomércio-RJ/Ipsos indica que o percentual de brasileiros conectados à internet aumentou de 27% para 48%, entre 2007 e 2011, e continua em ascensão. Empresas de internet internacionais veem no Brasil um mercado preferencial para expansão de suas atividades comerciais e seus projetos econômicos. A própria democracia brasileira modificou-se profundamente após o advento da internet. Não seria exagerado afirmar que o exercício pleno da democracia hoje, no Brasil e no mundo, pressupõe o uso da internet. Diante desse quadro, não há a menor dúvida de que esta matéria vem em boa hora. No entanto, tem havido uma pressão nada republicana pela aprovação deste projeto com celeridade incomum nesta Casa. Ora, não é justo e nem democrático alijar o Senado Federal do processo legislativo constitucional. Nesse sentido, considerando ainda que o projeto precisa de melhorias e correções, inclusive redacionais, estamos propondo a presente emenda.

Nosso objetivo, por meio desta emenda, é atender a melhorias de técnica legislativa e ao cumprimento das disposições constantes da Lei Complementar nº 95, de 1998, bem como reproduzir disposições constitucionais constantes do art. 5º, inc. XII (sigilo de correspondências e da comunicação telegráfica).

Contamos, para isso, com o apoio dos nobres Pares.

Sala da Comissão, em abril de 2014.


Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA
PSDB-SP

EMENDA Nº 6
(ao PLC nº 21, de 2014)

Suprimam-se a alínea 'c' do inciso VIII e o inciso IX, do art. 7º, do Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos suprimidos tratam de permissões para a coleta, o uso, o armazenamento e o tratamento de dados pessoais dos usuários da Internet. As supressões propostas visam aprimorar o texto a fim de conferir efetividade aos direitos inscritos no art. 5º da Constituição Federal, especialmente ao direito à intimidade e à privacidade, estabelecidos no inciso X, e ao direito ao sigilo das comunicações de dados, previsto no inciso XII, desse artigo.

Ainda que o texto aprovado pela Câmara dos Deputados tente conferir alguma proteção à privacidade e ao sigilo das comunicações dos internautas especificando que o uso de seus dados somente ocorrerá “mediante consentimento livre, expresso e informado”, sabe-se que, de fato, os documentos que definem as políticas de privacidade dos provedores de conexão e de aplicações são extensos, complexos e, geralmente, obscuros. Com isso, torna-se difícil aos usuários da Internet ter disponibilidade para ler e para, de fato, compreender em que medida concedem seus dados sigilosos a essas empresas.

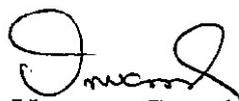
Essa dificuldade se acentua pelo fato de, a cada nova aplicação que o usuário deseja acessar, ser necessário ler e cancelar um novo contrato de prestação de serviços e de uso de dados pessoais. E mais, sabe-se que, periodicamente, as empresas provedoras modificam suas políticas de privacidade, requerendo dos usuários concordância com um novo contrato. Na prática, é inviável a qualquer pessoa, mesmo aos mais experientes usuários, dominar todas as disposições e variações desses muitos contratos.

Ademais, a maioria das empresas condiciona o uso de seus serviços e aplicativos à concordância com suas regras de uso de dados pessoais. Trata-se, portanto, de contratos de adesão, sobre os quais os usuários não têm qualquer ingerência ou possibilidade de negociação. De tal modo, efetivamente, são obrigados a aceitar qualquer política de privacidade apresentada pelos provedores sob pena de não ter acesso ao serviço ou conteúdo.

Por essas razões é necessário estabelecer claramente que o uso, o armazenamento e o tratamento dos dados pessoais dos usuários da Internet somente poderão ocorrer para finalidades que (a) justifiquem sua coleta e (b) não sejam vedadas pela legislação; conforme já previsto nos itens 'a' e 'b', do inciso VIII, do art. 7º. São limitações razoáveis e suficientemente amplas, que melhoram o equilíbrio entre o direito dos usuários e o dos provedores.

Deve-se destacar que o tema da coleta de dados pessoais na Internet ganhou ainda mais relevância ao se noticiar que governos estrangeiros utilizam dados coletados pelos provedores de aplicativos sediados em seus países para realizar verdadeiro monitoramento global. Esse fato, que tem tomado as manchetes dos principais jornais nos últimos dias, não pode ser estimulado pela legislação brasileira. É uma verdadeira afronta à soberania nacional, trazendo prejuízos não apenas às pessoas, mas também aos interesses comerciais e governamentais do Brasil.

Sala da Comissão, em



Senadora Vanessa Graziotin
PCdoB/Amazonas

EMENDA Nº 7

(ao Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 2014)

Acrescenta ao art. 7º do Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 2014, o seguinte parágrafo único:

“Art. 7º

Parágrafo Único: Na análise da validade do consentimento, serão consideradas a boa-fé, as informações prestadas ao usuário, o contexto no qual os dados pessoais foram coletados ou usados, a natureza dos dados coletados, as práticas comumente aceitas de coleta e uso destes dados, assim como a comprovação da existência de políticas e programas internos de privacidade e segurança por parte dos provedores de aplicações”.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos grandes dilemas a respeito da proteção de dados de usuários na Internet diz respeito à extensão das Políticas de Privacidade de provedores de aplicação. A coleta, armazenamento e utilização de dados pessoais tornaram-se complexas em razão de novos modelos de negócios. Por isso, os documentos que descrevem essas atividades tornaram-se muito longos e de difícil compreensão pelo usuário, sobretudo em países em desenvolvimento.

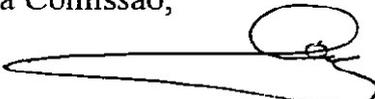
Estudos indicam que esse atual modelo não é ideal para informar ao usuário a respeito da utilização de dados pessoais, pois dificilmente o usuário consegue absorver toda a informação disponibilizada em Políticas de Privacidade, em razão da fadiga de atenção decorrente do tempo necessário para sua leitura.

Uma das soluções que têm sido apresentadas para solucionar o dilema da extensão das Políticas de Privacidade é a de estimular os provedores de aplicações a serem transparentes em relação às informações sobre a coleta, o armazenamento e a utilização de dados pessoais na própria experiência de uso do serviço. Dessa maneira, a ciência das Políticas de Privacidade e a aceitação das mesmas, devem ocorrer de maneira contextual, levando-se em consideração uma gama de fatores tais como as informações prestadas ao usuário, o contexto no qual os dados pessoais foram coletados ou usados, bem como as práticas comumente aceitas de coleta e uso destes dados.

Os provedores de aplicação têm procurado desenvolver formas amigáveis de transmitir ao usuário informações sobre a coleta de dados, seu armazenamento e utilização. A apresentação dessas informações como parte da própria experiência de navegação faz com que o consentimento seja fornecido de maneira muito mais consciente e efetiva. Além disso, políticas e programas internos de privacidade são desenvolvidos pelos provedores de aplicação para garantir o pleno exercício do direito do usuário à privacidade e à proteção de seus dados pessoais.

Assim, o presente parágrafo único tem o objetivo de estimular os provedores de aplicação a fornecerem informações sobre o uso de dados pessoais de forma contextual e interativa, sem depender exclusivamente de longos documentos que pormenorizam as políticas de privacidade, reconhecendo-se, dessa forma, o consentimento e ciência contextual referente ao uso de dados pessoais.

Sala da Comissão,



Senadora **Ana Amélia**
(PP-RS)

EMENDA Nº 8
(ao PLC nº 21, de 2014)

Acrescente-se ao art. 7º do Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 2014, o seguinte parágrafo único:

“Art. 7º

.....
Parágrafo único. Na análise da validade do consentimento, serão consideradas a boa-fé, as informações prestadas ao usuário, o contexto no qual os dados pessoais foram coletados ou usados, bem como as práticas comumente adotadas de coleta e uso destes dados.”

JUSTIFICAÇÃO

A proteção dos dados dos usuários da internet é tema de grande relevância. Por essa razão, observam-se, no texto do projeto de Marco Civil da Internet, diversas disposições voltadas à proteção dessas informações.

Entretanto, ao elaborarmos normas voltadas à internet, é necessário ter em mente a ampla gama de usuários da rede. Pessoas de todas as faixas etárias utilizam diariamente a internet. Nem sempre, crianças e adolescentes estão sob supervisão direta de seus pais ou responsáveis. Também se utilizam da internet pessoas com níveis educacionais distintos.

Dessa forma, mais do que proteger, do ponto de vista formal, a coleta e o uso de dados dos usuários, é necessário que essa proteção seja efetiva para todos os usuários. Um contrato de uso, em sua forma tradicional, com seus artigos e parágrafos, pode não ser um instrumento apto a proteger um adolescente que usa a rede sem supervisão parental, por exemplo.

Por essas razões, mais do que apenas exigir dos provedores de aplicações na rede contratos com cláusulas destacadas, é necessário estabelecer que o consentimento somente será válido se for obtido com boa-fé, ou seja, sem abusar da distinta capacidade de interpretação dos

usuários. Igualmente, é importante que o contexto em que os dados foram coletados seja avaliado.

Assim, a presente emenda será, certamente, contribuirá para ampliar a proteção dos dados para todos os usuários da internet.

Sala da Comissão,

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'José Agripino', written in a cursive style.

Senador JOSÉ AGRIPINO

EMENDA Nº 9

(ao Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 2014)

Acrescenta-se o seguinte Parágrafo Único ao art. 7º do Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 2014:

“Art. 7º

.....
Parágrafo Único: Na análise da validade do consentimento, serão consideradas a boa-fé, as informações prestadas ao usuário, o contexto no qual os dados pessoais foram coletados ou usados, bem como as práticas comumente adotadas de coleta e uso destes dados.”

JUSTIFICAÇÃO

Um dos grandes dilemas a respeito da proteção de dados de usuários na Internet diz respeito à extensão das Políticas de Privacidade de provedores de aplicação. A coleta, armazenamento e utilização de dados pessoais tornaram-se complexas em razão de novos modelos de negócios. Por isso, os documentos que descrevem essas atividades tornaram-se muito longos e de difícil compreensão pelo usuário.

Estudos indicam que esse atual modelo não é ideal para informar ao usuário a respeito da utilização de dados pessoais, pois dificilmente ele consegue absorver toda a informação disponibilizada em

Políticas de Privacidade, em razão da fadiga de atenção decorrente do tempo necessário para sua leitura.

Uma das soluções que têm sido apresentadas para solucionar o dilema da extensão das Políticas de Privacidade é a de estimular os provedores de aplicações a serem transparentes em relação às informações sobre a coleta, o armazenamento e a utilização de dados pessoais na própria experiência de uso do serviço. Dessa maneira, a ciência das Políticas de Privacidade e a aceitação delas deve poder ocorrer de maneira contextual, levando-se em consideração um gama de fatores tais como as informações prestadas ao usuário, o contexto no qual os dados pessoais foram coletados ou usados, bem como as práticas comumente aceitas de coleta e uso destes dados.

O presente parágrafo único tem o objetivo de estimular os provedores de aplicação a fornecerem informações sobre o uso de dados pessoais de forma contextual e interativa, sem depender exclusivamente de longos documentos que pormenorizam as políticas de privacidade, reconhecendo-se, dessa forma, o consentimento e ciência contextual referente ao uso de dados pessoais.

Sala da Comissão, de abril de 2014

Senador **RICARDO FERRACO**
PMDB-ES

EMENDA Nº 10
(ao PLC nº 21, de 2014)

Dê-se ao inciso VII, do art. 7º, do Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 2014, a seguinte redação.

“Art. 7º

.....
VII – não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo hipóteses previstas em lei;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa suprimir o trecho “salvo mediante consentimento livre, expresso e informado” do inciso VII, do art. 7º do Projeto. Essa supressão tem por objetivo aprimorar o texto a fim de conferir efetividade aos direitos inscritos no art. 5º da Constituição Federal, especialmente ao direito à intimidade e à privacidade, estabelecidos no inciso X, e ao direito ao sigilo das comunicações de dados, previsto no inciso XII, desse artigo.

Ainda que o texto aprovado pela Câmara dos Deputados tente conferir alguma proteção à privacidade e ao sigilo das comunicações dos internautas especificando que o uso de seus dados somente ocorrerá “mediante consentimento livre, expresso e informado”, sabe-se que, de fato, os documentos que definem as políticas de privacidade dos provedores de conexão e de aplicações são extensos, complexos e, geralmente, obscuros. Com isso, torna-se difícil aos usuários da Internet ter disponibilidade para ler e para, de fato, compreender (em) que medida concedem seus dados sigilosos a essas empresas.

Tal dificuldade se acentua pelo fato de, a cada nova aplicação que o usuário deseja acessar, ser necessário ler e cancelar um novo contrato de prestação de serviços e de uso de dados pessoais. E mais, sabe-se que, periodicamente, as empresas provedoras modificam suas políticas de privacidade, requerendo dos usuários concordância com um novo contrato. Na prática, é inviável a qualquer pessoa, mesmo aos mais experientes usuários, dominar todas as disposições e variações desses muitos contratos.

Ademais, a maioria das empresas condiciona o uso de seus serviços e aplicativos à concordância com suas regras de uso de dados pessoais. Trata-se, portanto, de contratos de adesão, sobre os quais os usuários não têm qualquer ingerência ou possibilidade de negociação. De tal modo, efetivamente, são obrigados a aceitar qualquer política de privacidade apresentada pelos provedores sob pena de não ter acesso ao serviço ou conteúdo.

Por essas razões, o fornecimento de dados pessoais a terceiros somente deve ocorrer nas hipóteses previstas em lei. É uma limitação razoável e suficientemente ampla, que melhoram o equilíbrio entre o direito dos usuários e o dos provedores.

Deve-se destacar que o tema da coleta de dados pessoais na Internet e do seu fornecimento a terceiros ganhou ainda mais relevância ao se noticiar que governos estrangeiros utilizam dados coletados pelos provedores de aplicativos sediados em seus países para realizar verdadeiro monitoramento global. Esse fato, que tem tomado as manchetes dos principais jornais nos últimos dias, não pode ser estimulado pela legislação brasileira. É uma verdadeira afronta à soberania nacional, trazendo prejuízos não apenas às pessoas, mas também aos interesses comerciais e governamentais do Brasil.

Sala da Comissão, em



Senadora Vanessa Grazziotin
PCdoB/Amazonas

EMENDA Nº 11 .
(PLC nº 21, de 2014)

Dê-se a seguinte redação ao § 1º art. 9º, do Projeto de Lei do
Câmara nº 21, de 2014:

“Art. 9º.

§ 1º A discriminação ou degradação de tráfego será regulamentada nos termos das atribuições privativas do Presidente da República previstas no inciso IV do art. 84 da Constituição Federal, para fiel execução desta Lei, ouvidos o Comitê Gestor da Internet, a Agência Nacional de Telecomunicações e a sociedade brasileira através de consulta pública, inclusive pela internet, e somente poderá decorrer de:

.....”

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei da Câmara n. 21, de 2014, objetiva estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil.

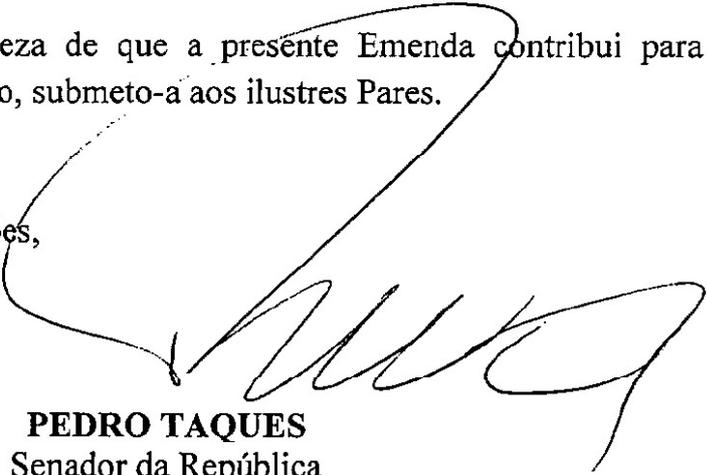
Tenho recebido contribuições da sociedade civil sobre a proposição, uma delas é no sentido de aprimorar o seu texto para que conste a necessidade de consulta pública, inclusive pela Internet, para regulamentação da discriminação ou degradação do tráfego prevista no art. 9º, § 1º, da proposição.

Assim, apresento essa contribuição, enviada pelo grupo Transparência Hacker, com o objetivo de ampliar a participação social no processo de regulamentação do Decreto que pode criar brechas na neutralidade da rede.

Certas exceções serão necessárias para o bom funcionamento da rede, mas devem estar baseadas em questões técnicas e de acordo com os anseios dos usuários e, assim, a ampla transparência e um fórum público de debates poderá contribuir com sua implementação, além de influenciar em uma democracia participativa.

Tendo a certeza de que a presente Emenda contribui para o aperfeiçoamento do Projeto, submeto-a aos ilustres Pares.

Sala das sessões,



PEDRO TAQUES
Senador da República

EMENDA Nº 12

(Do Sr. Aloysio Nunes Ferreira)

O § 1º, do art. 9º, do PLC 21, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º
§ 1º No gerenciamento da rede será garantido o acesso dos usuários a quaisquer aplicações da internet, em velocidade compatível com a demandada para a sua execução e dispensará tratamento isonômico aos provedores de aplicação que ofereçam produtos ou serviços de uma mesma categoria, devendo observar:
.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 2014 (PL nº 2126, de 2011, na origem), de iniciativa do Presidente da República, tem sido considerado por muitos a “Constituição da Internet brasileira”. Têm razão esses que assim o apelidaram: o PLC 21, de 2014, objetiva estabelecer, conforme sua exposição de motivos explicita, um marco civil regulatório contemplando “princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da rede mundial de computadores no país”. Não há dúvida quanto à necessidade de implementação deste projeto. O Brasil vem se consolidando como um dos países de maior expressão no uso da internet no mundo, o que se reflete claramente no comportamento e no desenvolvimento social e individual do brasileiro nas mais diversas áreas: cultura, educação, política, economia etc. Os dados falam por si: levantamento do Ibope Media (2013) indica que o País conta com 105 milhões de internautas, dos quais cerca de 58 milhões são usuários ativos, sendo, ainda, o 5º país mais conectado do mundo. Pesquisa da Fecomércio-RJ/Ipsos indica que o percentual de brasileiros conectados à internet aumentou de 27% para 48%, entre 2007 e 2011, e continua em ascensão. Empresas de internet internacionais veem no Brasil

um mercado preferencial para expansão de suas atividades comerciais e seus projetos econômicos. A própria democracia brasileira modificou-se profundamente após o advento da internet. Não seria exagerado afirmar que o exercício pleno da democracia hoje, no Brasil e no mundo, pressupõe o uso da internet. Diante desse quadro, não há a menor dúvida de que esta matéria vem em boa hora. No entanto, tem havido uma pressão nada republicana pela aprovação deste projeto com celeridade incomum nesta Casa. Ora, não é justo e nem democrático alijar o Senado Federal do processo legislativo constitucional. Nesse sentido, considerando ainda que o projeto precisa de melhorias e correções, inclusive redacionais, estamos propondo a presente emenda.

O atual § 1.º do art. 9.º do texto aprovado pela Câmara dos Deputados atribui à Presidência da República competência para disciplinar a discriminação ou degradação do tráfego de dados, ou seja, estabelecer as hipóteses em que será admitido que os internautas recebam um "tratamento diferenciado" por parte dos provedores de conexão à Internet. De acordo com o que prevê a redação, a discriminação ou degradação do tráfego somente poderá decorrer de "requisitos técnicos indispensáveis à prestação adequada dos serviços e aplicações" e da "priorização a serviços de emergência" (incisos I e II do § 1.º). Nada obstante essa questão, o § 1.º, como vem sendo amplamente reconhecido pelo governo, constitui exceção à regra da neutralidade de rede estabelecida pelo caput do artigo. Diante disso e sob pena de se comprometer a internet livre, abrindo-se a possibilidade de que eventualmente ocorra uma censura estatal velada aos meios de comunicação, o gerenciamento do tráfego também deve observar o princípio da neutralidade de rede, de forma a garantir que os usuários usufruam, de maneira livre e igualitária, de todas as utilidades oferecidas pela rede mundial de computadores. Além de ir ao encontro do anseio de todos por uma Internet livre, a presente emenda visa evitar o estabelecimento de tratamentos discriminatórios descabidos por parte do governo federal e, por via de consequência, o cerceamento do exercício ao direito fundamental à liberdade de expressão de alguns.

Contamos, para isso, com o apoio dos nobres Pares.

Sala da Comissão, em abril de 2014.



Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

PSDB-SP

EMENDA Nº 13

(Emenda ao art. 9º do PLC 21, de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil.)

O Item II do § 1º do art. 9º passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 9º

§ 1º

II – priorização de serviços de emergência e voltados ou demandados por escolas públicas.”

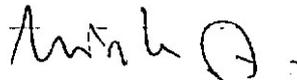
Justificação

É fundamental que a sociedade e o Estado compreendam a função educacional como a mais destacada e importante ação da internet. Para além de se investir na formação dos usuários das ferramentas e dos instrumentos da internet, a própria rede é um meio excepcional que se tornou insubstituível para se alcançar as metas educacionais de expansão do acesso ao ensino de qualidade.

Priorizar a educação em todos os campos da atuação da internet, quer seja pela ação do Poder Público, quer seja nos campos da ação da sociedade, é o que de mais importância pode ter o ordenamento jurídico e político de uso da internet nos tempos atuais no Brasil.

O presente artigo visa regular situações excepcionais, precavendo-se de alguma situação onde não seja possível dar vazão de forma isonômica ao tráfego demandado pelos usuários e pelos serviços. Neste caso, nada mais justo que a educação, especialmente a pública, tenha garantida a prioridade no uso dos sistemas e no tráfego de dados.

Sala das Sessões, em



Cristovam Buarque
Senador

EMENDA Nº 14
(ao PLC nº 21, de 2014)

Dê-se ao do inciso IV, do § 2º, do art. 9º, do Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 2014, a seguinte redação:

“Art. 9º

.....

§ 2º.

.....

IV – oferecer serviços em condições comerciais não discriminatórias e abster-se de praticar condutas anticoncorrenciais e de degradar o tráfego de serviços de outros fornecedores.

§ 3º.”

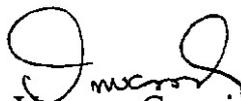
JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos do Marco Civil da Internet que garantem a efetiva neutralidade da Internet são indispensáveis para manter as características de inovação, de competição e de liberdade de expressão típicos dessa rede, tal como definidas no Capítulo I do projeto. Nesse sentido, a precisa delimitação das formas e condições em que serão possíveis práticas de discriminação e de degradação do tráfego é essencial para evitar abusos ou interpretações equivocadas.

O atual texto do inciso IV, do § 2º, do art. 9º, estabelece a proibição de serem adotadas condutas anticoncorrenciais na discriminação do tráfego. Contudo, essa é uma expressão genérica, que pode ter seu significado distorcido, ampliado para além do adequado ao interesse público.

Por essa razão, mostra-se necessário alterar o texto do mencionado inciso pela adição de trecho que explicita a redação da degradação do tráfego de serviços de outros fornecedores. Com esse ajuste, não será possível utilizar subterfúgios para prejudicar a livre concorrência na Internet, o que beneficiará todos os usuários.

Sala da Comissão, em



Senadora Vanessa Grazziotin
PCdoB/Amazonas

EMENDA Nº 15
(ao PLC nº 21, de 2014)

Acrescenta-se o inciso V no art. 9º, parágrafo 2º, do Projeto de Lei da Câmara 21 de 2014, nos termos de que trata a seguinte redação:

“Art. 9º.....

.....
§ Na hipóteses de discriminação ou degradação do tráfego prevista no § 1º, o responsável mencionado no caput deve:

V- remeter relatório semestral do plano de investimentos para a Comissão de Serviços de Infraestrutura do Senado Federal e para a Agência Reguladora, com o intuito de corrigir as falhas de infraestrutura no fornecimento da velocidade e na qualidade do serviço prometido para o consumidor.

JUSTIFICAÇÃO

O presente emenda tem por finalidade combater a prática do Traffic Shaping ou moderação do tráfego.

A moderação de tráfego faz com que muitas empresas de telefonia e os provedores de internet não necessitem de aplicar investimentos em melhora na qualidade do serviço e no desenvolvimento da infraestrutura necessária. Com isso, para atender a demanda do serviço, se acaso fossem sustentar, de fato, a velocidade da conexão que fazem propaganda ao venderem assinaturas de serviços de internet, visto que a grande maioria não utiliza grandes quatidades de banda no uso diário da internet.

A divergência, acerca deste artigo, refere-se ao modo como empresas oferecerão serviços de transmissão, comutação ou

roteamento. De acordo com FELITTI (2011) muitas empresas, supostamente, fazem distinção quanto aos tipos de conteúdos que trafegam na Internet, isso justificaria situações de degradação de banda, relatadas por usuários de banda larga, ao tentarem estabelecer conexões usando protocolos de transferências, o que caracteriza maior consumo de banda para trocas de grandes arquivos entre servidores.

A moderação de tráfego faz com que as empresas de telefonia e provedores de Internet não precisem injetar mais investimentos em infraestrutura para atender a grande demanda que surgiria caso fossem sustentadas, de fato, a velocidade de conexão que anunciam ao venderem assinaturas de serviços de Internet, visto que a grande maioria dos usuários consome pequena quantidade de banda em seu uso diário do ciberespaço.

Embora o artigo 9º ser uma tentativa válida de combater a prática do Traffic Shaping, o disposto ao final deste artigo veda “qualquer discriminação ou degradação do tráfego”, com a seguinte ressalva: “que não decorra de requisitos técnicos necessários à prestação adequada de serviços, conforme regulamentação”. Portanto, as empresas provedoras de banda larga possuem condições para prosseguir com a moderação de tráfego, justificando limitações de infraestrutura ao contrário de efetuar investimentos para atender a demanda de seus clientes.

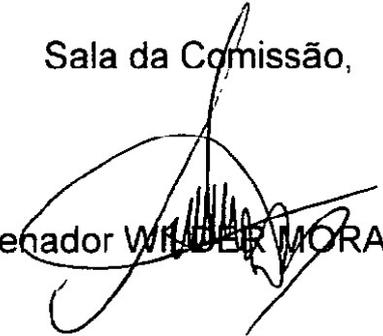
A grande maioria dos usuários de Internet não dispõe de conhecimento técnico suficiente para reconhecer e contestar a velocidade de conexão realmente fornecida em comparação a ofertas em propagandas e especificada em contrato com a empresa provedora. Em consequência, tais usuários contratam um serviço ainda hoje bastante oneroso e não sabem se recebem o prometido. Em contrapartida, a contratada poderá utilizar a imperícia dos usuários, concernente a tais questões técnicas, para esconder a prática de moderação de tráfego e, quando indagada, poderá até mesmo alegar que a lentidão de conexão relatada pelo cliente é decorrente de limitações do computador ou equipamentos como roteadores e modems do mesmo. Assim, os usuários de Internet continuariam ao arbítrio das empresas provedoras de conexão.

Em outros países, como por exemplo, nos Estados Unidos da América (EUA), a prática da moderação de tráfego vem sendo combatida fortemente. Desde 2008, a Federal Communications Commission (FCC) vêm impondo limitações à moderação de tráfego, assim como um grupo de advogados especializados relatou

tal prática ao presidente Barack Obama, de acordo com IDG NOW (2008).¹

Portanto, pelos motivos expostos, propomos a presente emenda.

Sala da Comissão,


Senador WILDER MORAIS

¹ ARAÚJO, Aísla Neília de. Análise do marco civil da internet. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3208, 13 abr. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/21474>>. Acesso em: 3 abr. 2014.

Leia mais: <http://jus.com.br/artigos/21474/analise-do-marco-civil-da-internet#ixzz2xpxYa0qV>

EMENDA Nº 16
(ao PLC nº 21, de 2014)

Dê-se ao § 3º, do art. 9º, do Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 2014, a seguinte redação:

“Art. 9º

.....”

§ 3º Na provisão de conexão à internet, onerosa ou gratuita, bem como na transmissão, comutação ou roteamento, é vedado bloquear, monitorar, filtrar ou analisar o conteúdo dos pacotes de dados.”

JUSTIFICAÇÃO

O § 3º, do art. 9º, do Projeto determina que é vedado bloquear, monitorar, filtrar ou analisar o **conteúdo** dos pacotes de dados. Contudo, a atual redação inclui o trecho “respeitado o disposto neste artigo”, que pode provocar a interpretação equivocada de que há situações em que o conteúdo dos pacotes de dados pode ser monitorado ou analisado.

Monitorar ou analisar o conteúdo dos pacotes de dados que trafegam equivale a acessar o efetivo conteúdo das mensagens trocadas pela Internet, sejam mensagens de texto, de áudio, de imagem ou de vídeo. Dessa maneira, o texto do § 3º abre margem para que os provedores de conexão e os demais responsáveis pelo tráfego na rede executem verdadeira quebra do sigilo das comunicações dos usuários da Internet à revelia do Poder Judiciário.

No Brasil, a Constituição Federal estabelece que o acesso ao conteúdo das comunicações de qualquer pessoa depende de específica ordem judicial. Mesmo nesse caso, não caberia ao provedor de conexão, de transmissão ou de roteamento o monitoramento ou a análise do conteúdo dos dados. Esses agentes da rede devem unicamente disponibilizar o

conteúdo à equipe de agentes estatais responsável pela investigação. Somente os agentes públicos diretamente envolvidos com a investigação é que devem ter acesso ao conteúdo dos dados monitorados.

Destaca-se que o trecho que se propõe excluir também é contraditório ao próprio inciso II, do art. 7º, do Projeto, que reafirma a inviolabilidade do fluxo de comunicações, salvo por ordem judicial.

As técnicas de monitoramento do conteúdo dos pacotes, geralmente denominadas de *deep packet inspection* (DPI), são sabidamente utilizadas por governos autoritários para coletar dados individuais e para censurar o tráfego de determinados conteúdos pela Internet. São usos que não se compatibilizam com os fundamentos e princípios elencados no Capítulo I do Marco Civil da Internet, nem com os direitos estabelecidos no art. 7º.

Portanto, para que não haja brechas legais para violações do sigilo das comunicações dos usuários da Internet, torna-se imperativo acatar a emenda proposta, deixando claro que o conteúdo dos pacotes de dados somente pode ser monitorado ou analisado mediante específica ordem judicial, nos termos da Constituição Federal.

Sala da Comissão, em



Senadora Vanessa Grazziotin
PCdoB/Amazonas

EMENDA Nº 17.
(ao PLC nº 24, de 2014)

Acrescente-se ao art. 9º, do PLC 21, de 2014, o § 4º, nos seguintes termos:

“Art. 9.....

.....

§ 4. Salvo, eventualmente, o previsto no inciso II do § 1º, as prestadoras de serviços de telecomunicações deverão garantir mensalmente 80% (oitenta por cento) de velocidade média mensal contratada pelos usuários e 50% (cinquenta por cento) de velocidade mínima obrigatória, sob pena de multa, ouvidos anualmente o Comitê Gestor da Internet e a Agência Nacional de Telecomunicações, para fiel execução desta lei.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O princípio da neutralidade significa que todas as informações que trafegam na rede devem ser tratadas da mesma forma, navegando a mesma velocidade. É esse princípio que garante o livre acesso a qualquer tipo de informação na rede e é um direito dos consumidores.

É uma filosofia que prega basicamente a democracia na rede, permitindo assim acesso igualitário de informações a todos, sem quaisquer interferências no tráfego online.

Infelizmente, hoje em dia, os consumidores têm experimentado prejuízos em decorrência de pagarem por serviços não prestados em sua plenitude. O cenário atual é que as prestadoras garantem mensalmente apenas 70% de velocidade média mensal contratada pelos usuários e apenas 30% da velocidade mínima obrigatória.

Na prática, por exemplo, no caso da contratação de uma plano de 10Mbps (megabit por segundo), a média mensal da velocidade é de, no mínimo, 7Mbps. A velocidade mínima, por sua vez, é de 30%. Com isso,

caso a prestadora entregue apenas 30% da velocidade contratada por vários dias, terá de, no restante do mês, entregar uma velocidade alta para atingir a meta mensal de 70%.

Deste modo, o objetivo da presente emenda é aumentar os limites, para que a taxa de transmissão média suba para 80% e a transmissão mínima para 50% da contratada pelo usuário.

Sala da Comissão,

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'C' followed by 'CUNHA LIMA' in a cursive script.

Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

EMENDA Nº 18
(ao PLC nº 24, de 2014)

Suprima-se do § 3º, do art. 10, do PLC 21, de 2014.

JUSTIFICACÃO

Como forma de garantir a preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem, a Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XII, da Carta de 1988, ser inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial.

A legislação brasileira, no que concerne às atividades de navegação na Internet e, ainda mais especificamente, à proteção dos dados que circulam em ambiente eletrônico, ainda é rasa e incipiente. Não há ainda lei que se dedique integralmente a esse assunto, o que torna a resolução de conflitos que envolvem direitos sobre dados que circulam na rede mundial uma difícil tarefa para os magistrados brasileiros, que fundamentam a maioria das suas decisões apenas em regramentos constitucionais.

O objetivo da presente emenda é dar ênfase a determinados princípios constitucionais hoje usados para o tratamento jurídico de questões relativas a informações na Internet, de forma a proteger os usuários e fomentar a inovação, o desenvolvimento e a ampliação do acesso à rede, impedindo que autoridades administrativas detenham competência legal para ter acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei.

Ao mencionar o acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, o § 3º retrata, na verdade, a intimidade da pessoa, e, por isso, não pode ser acessada por autoridades administrativas, senão com a devida autorização judicial.

Sala da Comissão,


Senador CASSIO CUNHA LIMA

EMENDA Nº 19-

(Do Sr. Aloysio Nunes Ferreira)

O § 2º, do art. 10, do PLC 21, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10

§ 2º O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses que a lei estabelecer **para fins de investigação criminal ou instrução processual penal**, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º.

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 2014 (PL nº 2126, de 2011, na origem), de iniciativa do Presidente da República, tem sido considerado por muitos a “Constituição da Internet brasileira”. Têm razão esses que assim o apelidaram: o PLC 21, de 2014, objetiva estabelecer, conforme sua exposição de motivos explicita, um marco civil regulatório contemplando “princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da rede mundial de computadores no país”. Não há dúvida quanto à necessidade de implementação deste projeto. O Brasil vem se consolidando como um dos países de maior expressão no uso da internet no mundo, o que se reflete claramente no comportamento e no desenvolvimento social e individual do brasileiro nas mais diversas áreas: cultura, educação, política, economia etc. Os dados falam por si: levantamento do Ibope Media (2013) indica que o País conta com 105 milhões de internautas, dos quais cerca de 58 milhões são usuários ativos, sendo, ainda, o 5º país mais conectado do mundo. Pesquisa da Fecomércio-RJ/Ipsos indica que o percentual de brasileiros conectados à internet aumentou de 27% para 48%, entre 2007 e 2011, e continua em ascensão. Empresas de internet internacionais veem no Brasil

um mercado preferencial para expansão de suas atividades comerciais e seus projetos econômicos. A própria democracia brasileira modificou-se profundamente após o advento da internet. Não seria exagerado afirmar que o exercício pleno da democracia hoje, no Brasil e no mundo, pressupõe o uso da internet. Diante desse quadro, não há a menor dúvida de que esta matéria vem em boa hora. No entanto, tem havido uma pressão nada republicana pela aprovação deste projeto com celeridade incomum nesta Casa. Ora, não é justo e nem democrático alijar o Senado Federal do processo legislativo constitucional. Nesse sentido, considerando ainda que o projeto precisa de melhorias e correções, inclusive redacionais, estamos propondo a presente emenda.

Nosso objetivo, por meio desta emenda, é reproduzir garantias e proteções constitucionais constantes do art. 5º, inc. XII, e extensíveis ao sigilo de dados informáticos, conforme assentado na melhor doutrina. A esse respeito, Manoel Gonçalves Ferreira Filho ensina que, com relação ao sigilo de dados, “o direito anterior não fazia referência a essa hipótese. Ela veio a ser prevista, sem dúvida, em decorrência do desenvolvimento da informática. Os dados aqui são os dados informáticos”. Portanto, a proteção ao sigilo, constante do inciso XII, do art. 5º, está referido à comunicação, no interesse da defesa da privacidade. Logo, imprescindível limitar a ação do Estado na obtenção dos dados privados do usuário quando do uso da internet.

Contamos, para isso, com o apoio dos nobres Pares.

Sala da Comissão, em abril de 2014.


Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

PSDB-SP

EMENDA Nº 20

(Do Sr. Aloysio Nunes Ferreira)

O § 3º, do art. 10, do PLC 21, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10

§ 3º O disposto no caput não impede o acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei, **pelo delegado de polícia e pelo Ministério Público**, quando tiverem competência legal para a sua requisição.

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

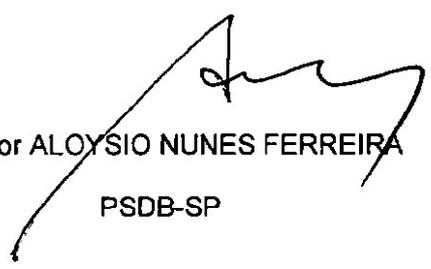
O Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 2014 (PL nº 2126, de 2011, na origem), de iniciativa do Presidente da República, tem sido considerado por muitos a “Constituição da Internet brasileira”. Têm razão esses que assim o apelidaram: o PLC 21, de 2014, objetiva estabelecer, conforme sua exposição de motivos explicita, um marco civil regulatório contemplando “princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da rede mundial de computadores no país”. Não há dúvida quanto à necessidade de implementação deste projeto. O Brasil vem se consolidando como um dos países de maior expressão no uso da internet no mundo, o que se reflete claramente no comportamento e no desenvolvimento social e individual do brasileiro nas mais diversas áreas: cultura, educação, política, economia etc. Os dados falam por si: levantamento do Ibope Media (2013) indica que o País conta com 105 milhões de internautas, dos quais cerca de 58 milhões são usuários ativos, sendo, ainda, o 5º país mais conectado do mundo. Pesquisa da Fecomércio-RJ/Ipsos indica que o percentual de brasileiros conectados à internet aumentou de 27% para 48%, entre 2007 e 2011, e continua em ascensão. Empresas de internet internacionais veem no Brasil

um mercado preferencial para expansão de suas atividades comerciais e seus projetos econômicos. A própria democracia brasileira modificou-se profundamente após o advento da internet. Não seria exagerado afirmar que o exercício pleno da democracia hoje, no Brasil e no mundo, pressupõe o uso da internet. Diante desse quadro, não há a menor dúvida de que esta matéria vem em boa hora. No entanto, tem havido uma pressão nada republicana pela aprovação deste projeto com celeridade incomum nesta Casa. Ora, não é justo e nem democrático alijar o Senado Federal do processo legislativo constitucional. Nesse sentido, considerando ainda que o projeto precisa de melhorias e correções, inclusive redacionais, estamos propondo a presente emenda.

Nosso objetivo, por meio desta emenda, é reproduzir garantias e proteções constitucionais constantes ao cidadão no uso da internet. A substituição da expressão "autoridade administrativa" pelo elenco taxativo das autoridades públicas que efetivamente têm, conforme preconiza a Constituição Federal, competência para mitigar, em determinados e expressos casos, a proteção à inviolabilidade de comunicação do cidadão é medida que se impõe. Da forma como está disposto no texto aprovado pela Câmara dos Deputados, está-se conferindo uma cláusula aberta, que dependerá de leituras sistêmicas complexas, mas que poderá permitir interpretações distantes da vontade legislativa. A se conceituar "autoridade administrativa", pode-se descer a discussões indesejadas na aplicação da norma. Ora, a lei deve ser objetiva e precisa, tanto quanto possível, nos termos da Lei Complementar 95, de 1998. Portanto, estamos propondo a sua substituição.

Contamos, para isso, com o apoio dos nobres Pares.

Sala da Comissão, em abril de 2014.



Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

PSDB-SP

EMENDA Nº 21
(ao PLC nº 21, de 2014)

Acrescente-se os parágrafos 5º e 6º ao art. 10º, do Projeto de Lei da Câmara nº 21 de 2014, nos termos de que trata a seguinte redação:

“Art. 10º.....

.....
§ 5º Cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever de manter todas as informações constantes no caput desse artigo, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 1 (um) ano;

§ 6º Após o prazo garantido no parágrafo anterior todos os registros e dados deverão ser destruídos.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo garantir a segurança das informações pessoais dos usuários de internet.

A utilização desse meio de comunicação gera uma grande quantidade de informações a cada segundo. Essas informações são os registros de navegação, ou seja, todo o histórico por onde o usuário navegou, e ainda, todos os seus dados pessoais e registros das conversas e comunicações privadas.

Com essa grande quantidade de informações criadas a todo tempo, os provedores de internet terão grande custo no momento de adquirir equipamentos para armazenamento, onde, após o prazo determinado se tornam lixo eletrônico.

Com esse dispositivo legal, fica estabelecido o prazo para armazenagem tanto dos registros como dos dados de 1(um) ano, prazo razoável para resguardar empresas e usuários, se porventura precisarem de tais informações em alguma demanda judicial.

Além disso, com essas informações e dados armazenados, esses centros de armazenamento se tornariam alvos muito desejados de pessoas mal intencionadas que buscam informações ou dados particulares, tendo como objetivo prejudicar alguém ou ainda conseguir algum benefício próprio.

Com a destruição dessas informações, todos os princípios estabelecidos no artigo 3º estarão sendo novamente garantidos, como se segue:

“ Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

I – garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;

II – proteção da privacidade;

III – proteção dos dados pessoais, na forma da lei;

...”

Com o fim do armazenamento após o prazo determinado esses princípios estão novamente sendo garantidos, haja vista que não estarão disponíveis, evitando assim qualquer tipo de violação aos princípios estabelecidos nessa Lei. Com isso, haverá a proteção à privacidade e aos dados pessoais, uma vez que esses dados não existirão, bem como à liberdade de expressão e comunicação.

Sala da Comissão,



Senador WILDER MORAIS

EMENDA Nº 22
(ao PLC nº 21, de 2014)

O §1º do Art. 11 do PLC nº 21, de 2014, passa a ter a seguinte redação:

Art. 11.

"§1º O disposto no caput se aplica aos dados coletados em território nacional e ao conteúdo das comunicações, nos quais pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil, **sem prejuízo das normas vigentes relacionadas a conflitos de leis, conflitos de jurisdição, bem como dos tratados internacionais dos quais o Brasil seja signatário.**"

JUSTIFICAÇÃO

O texto do presente Projeto de Lei reconhece, em seu Art. 2º, inciso I, a escala mundial da Internet que, por isso mesmo, também é conhecida como "rede mundial de computadores". No entanto, o atual Art. 11 contraria essa característica, ao tentar fortalecer a aplicação da lei brasileira.

Por estabelecer a aplicação de normas brasileiras até mesmo a estrangeiros residentes fora do Brasil, é inevitável que, em sua interpretação, leve-se em consideração normas de direito internacional previstas no ordenamento jurídico brasileiro, sob pena de tornar o Art. 11 ineficaz, além da possível afronta à soberania de outras nações.

Além da importância de respeitar as normas de direito internacional, incluindo tratados e acordos de cooperação, a proposta visa trazer maior segurança jurídica a investidores brasileiros e estrangeiros, bem como à inovação na Internet. O cenário oposto poderia fazer com que novos negócios

deixassem de se estabelecer no Brasil, prejudicando o usuário brasileiro e a economia digital do país.

Com o objetivo de manter o princípio proposto pelo Art. 11, mas esclarecendo que ele não afasta o cumprimento de normas de direito internacional, o ajuste de redação proposto traz a segurança jurídica necessária para que o Marco Civil da Internet fortaleça a aplicação da lei brasileira, sem perder de vista a natureza mundial da rede.

Sala da Comissão,



Senador CYRO MIRANDA

EMENDA Nº 23
(ao PLC nº 21, de 2014)

Substitua-se, no § 2º do art. 11 do Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 2014, o termo “ou” pelo termo “e”.

JUSTIFICAÇÃO

O § 2º do art. 11 do projeto do Marco Civil da Internet, cuja redação se pretende alterar, prevê que os provedores de conexão e de aplicações de internet com sede no exterior devem-se subordinar à legislação brasileira, desde que ofertem serviço ao público brasileiro ou que mantenham subsidiária no País.

A leitura isolada do primeiro mandamento, qual seja, a aplicação da legislação brasileira a provedores estrangeiros só pelo fato de ofertar serviço ao público brasileiro, pode trazer consequências indesejadas, como, por exemplo, a recusa de *sites* estrangeiros a prestar serviços a pessoas domiciliadas no Brasil, por conta do receio de responder perante uma legislação de outro país. Isso poderia comprometer dois dos fundamentos da internet, definidos no art. 2º do projeto: o reconhecimento da escala mundial da rede e a pluralidade e diversidade.

A inconveniência desse dispositivo é corroborada pelo próprio parecer aprovado pela Câmara dos Deputados. Conforme se vê, foram rejeitadas as Emendas nº 1, do Deputado Lincoln Portela; nºs 6 e 15, do Deputado Ricardo Izar; e nº 25, do Deputado Eduardo Cunha, que estabeleciam a aplicação da legislação brasileira e do Código de Defesa do Consumidor a empresas que ofertassem “serviços de Internet, inclusive prestados a partir do exterior”.

Os comentários da rejeição a essas emendas revelam, de vez, sua sintonia com a presente proposta:

Rejeitamos, tendo em vista que o caráter transnacional da Internet torna inoperante esse dispositivo. De forma invertida, todas as empresas brasileiras de Internet teriam de respeitar leis de cada país que implementar dispositivo semelhante.

Dessa forma, os dispositivos do § 2º do art. 11 só fazem sentido, trazendo a consequência jurídica desejada, se aplicados em conjunto, ou seja, a legislação brasileira deverá ser aplicada aos provedores estrangeiros se, simultaneamente, prestarem serviço ao público brasileiro e mantiverem estabelecimento no País.

Sala da Comissão,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'José Agripino', written in a cursive style.

Senador JOSÉ AGRIPINO

EMENDA Nº 24
(ao PLC nº 21, de 2014)

Dê-se ao § 3º, do art. 11º, do Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 2014, a seguinte redação:

“Art. 11

.....

§ 3º Os provedores de conexão e de aplicações de internet deverão prestar, ao Comitê Gestor da Internet, informações que permitam a verificação quanto ao cumprimento da legislação brasileira referente à coleta, à guarda, ao armazenamento ou ao tratamento de dados, bem como quanto ao respeito à privacidade e ao sigilo de comunicações.

§ 4º”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda propõe a modificação do § 3º, do art. 11, do Marco Civil da Internet, para substituir a expressão “na forma da regulamentação” pela expressão “ao Comitê Gestor da Internet”.

São dois os objetivos da alteração proposta. Inicialmente, a emenda busca conferir eficácia imediata ao dispositivo, evitando que um retardo na elaboração de uma regulamentação adie os efeitos práticos do texto legal.

Adicionalmente, deve-se ressaltar que, como definido no Decreto nº 4.829, de 2003, o CGI.br é a instituição responsável pela elaboração de procedimentos, normas e padrões técnicos e operacionais para a segurança das redes e serviços da Internet. Dessa forma, para que possa desempenhar suas atividades de forma adequada, é imprescindível que o CGI.br receba dos provedores de conexão e de aplicações de Internet informações que permitam a verificação quanto ao cumprimento da

legislação brasileira referente à coleta, à guarda, ao armazenamento ou ao tratamento de dados, bem como quanto ao respeito à privacidade e ao sigilo de comunicações.

Sem esse tipo de informação, não será possível ao CGI.br desenvolver adequadamente seus trabalhos em prol de uma melhoria da qualidade e da segurança da Internet para todos os usuários.

Sala da Comissão, em



Senadora Vanessa Grazziotin
PCdoB/Amazonas

EMENDA Nº 25
(ao PLC nº 21, de 2014)

O Art. 11 do PLC nº 21, de 2014, fica acrescido do seguinte parágrafo 5º:

Art. 11.

“§5º Na interpretação e aplicação desta Lei serão levadas em consideração as normas sobre conflito de leis, conflito de jurisdição e os tratados internacionais dos quais o Brasil seja signatário.”

JUSTIFICAÇÃO

O texto do presente Projeto de Lei reconhece, em seu Art. 2º, inciso I, a escala mundial da Internet que, por isso mesmo, também é conhecida como "rede mundial de computadores". No entanto, o atual Art. 11 contraria essa característica, ao tentar fortalecer a aplicação da lei brasileira.

Por estabelecer a aplicação de normas brasileiras até mesmo a estrangeiros residentes fora do Brasil, é inevitável que, em sua interpretação, leve-se em consideração normas de direito internacional previstas no ordenamento jurídico brasileiro, sob pena de tornar o Art. 11 ineficaz, além da possível afronta à soberania de outras nações.

Além da importância de respeitar as normas de direito internacional, incluindo tratados e acordos de cooperação, a proposta visa trazer maior segurança jurídica a investidores brasileiros e estrangeiros, bem como à inovação na Internet. O cenário oposto poderia fazer com que novos negócios deixassem de se estabelecer no Brasil, prejudicando o usuário brasileiro e a economia digital do país.

Com o objetivo de manter o princípio proposto pelo Art. 11, mas esclarecendo que ele não afasta o cumprimento de normas de direito internacional, o parágrafo proposto traz a segurança jurídica necessária para que o Marco Civil da Internet fortaleça a aplicação da lei brasileira, sem perder de vista a natureza mundial da rede.

Sala das sessões,



Senador CYRO MIRANDA

EMENDA Nº 26

(Do Sr. Aloysio Nunes Ferreira)

O caput do art. 12, do PLC 21, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos arts. 10 e 11 ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa, assegurada a ampla defesa e o contraditório:
.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

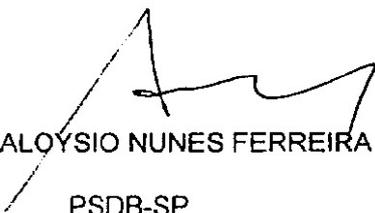
O Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 2014 (PL nº 2126, de 2011, na origem), de iniciativa do Presidente da República, tem sido considerado por muitos a “Constituição da Internet brasileira”. Têm razão esses que assim o apelidaram: o PLC 21, de 2014, objetiva estabelecer, conforme sua exposição de motivos explícita, um marco civil regulatório contemplando “princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da rede mundial de computadores no país”. Não há dúvida quanto à necessidade de implementação deste projeto. O Brasil vem se consolidando como um dos países de maior expressão no uso da internet no mundo, o que se reflete claramente no comportamento e no desenvolvimento social e individual do brasileiro nas mais diversas áreas: cultura, educação, política, economia etc. Os dados falam por si: levantamento do Ibope Media (2013) indica que o País conta com 105 milhões de internautas, dos quais cerca de 58 milhões são usuários ativos, sendo, ainda, o 5º país mais conectado do mundo. Pesquisa da Fecomércio-RJ/Ipsos indica que o percentual de brasileiros conectados à internet aumentou de 27% para 48%, entre 2007 e 2011, e continua em ascensão. Empresas de internet internacionais veem no Brasil um mercado preferencial para expansão de suas atividades comerciais e seus projetos econômicos. A própria democracia brasileira modificou-se profundamente após o advento

da internet. Não seria exagerado afirmar que o exercício pleno da democracia hoje, no Brasil e no mundo, pressupõe o uso da internet. Diante desse quadro, não há a menor dúvida de que esta matéria vem em boa hora. No entanto, tem havido uma pressão nada republicana pela aprovação deste projeto com celeridade incomum nesta Casa. Ora, não é justo e nem democrático alijar o Senado Federal do processo legislativo constitucional. Nesse sentido, considerando ainda que o projeto precisa de melhorias e correções, inclusive redacionais, estamos propondo a presente emenda.

Nosso objetivo, por meio desta emenda, é reproduzir garantias e proteções constitucionais ao procedimento estatal de apuração das infrações à lei. Trata-se, apenas, de um resgate ideológico e inafastável dos direitos fundamentais, aplicáveis, também, às pessoas jurídicas.

Contamos, para isso, com o apoio dos nobres Pares.

Sala da Comissão, em abril de 2014.



Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

PSDB-SP

EMENDA Nº 27

(Do Sr. Aloysio Nunes Ferreira)

O inc. II, do art. 12, do PLC 21, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12
II – multa de até 10% (dez por cento) do faturamento bruto do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção;
.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 2014 (PL nº 2126, de 2011, na origem), de iniciativa do Presidente da República, tem sido considerado por muitos a “Constituição da Internet brasileira”. Têm razão esses que assim o apelidaram: o PLC 21, de 2014, objetiva estabelecer, conforme sua exposição de motivos explícita, um marco civil regulatório contemplando “princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da rede mundial de computadores no país”. Não há dúvida quanto à necessidade de implementação deste projeto. O Brasil vem se consolidando como um dos países de maior expressão no uso da internet no mundo, o que se reflete claramente no comportamento e no desenvolvimento social e individual do brasileiro nas mais diversas áreas: cultura, educação, política, economia etc. Os dados falam por si: levantamento do Ibope Media (2013) indica que o País conta com 105 milhões de internautas, dos quais cerca de 58 milhões são usuários ativos, sendo, ainda, o 5º país mais conectado do mundo. Pesquisa da Fecomércio-RJ/Ipsos indica que o percentual de brasileiros conectados à internet aumentou de 27% para 48%, entre 2007 e 2011, e continua em ascensão. Empresas de internet internacionais veem no Brasil um mercado preferencial para expansão de suas atividades comerciais e seus projetos

econômicos. A própria democracia brasileira modificou-se profundamente após o advento da internet. Não seria exagerado afirmar que o exercício pleno da democracia hoje, no Brasil e no mundo, pressupõe o uso da internet. Diante desse quadro, não há a menor dúvida de que esta matéria vem em boa hora. No entanto, tem havido uma pressão nada republicana pela aprovação deste projeto com celeridade incomum nesta Casa. Ora, não é justo e nem democrático alijar o Senado Federal do processo legislativo constitucional. Nesse sentido, considerando ainda que o projeto precisa de melhorias e correções, inclusive redacionais, estamos propondo a presente emenda.

Nosso objetivo, por meio desta emenda, é garantir a constitucionalidade dos procedimentos de apuração das infrações à lei. Da forma como proposto, ou seja, fixando-se a multa em base de cálculo com parâmetros variáveis ("excluídos os tributos"), pode alavancar questionamentos judicialmente, uma vez que impede uma correta aferição da penalidade diante da proporcionalidade da conduta: "excluídos os tributos" abrangeria, por assim dizer, impostos federais, estaduais ou municipais e toda sua cadeia tributária, assim como contribuições sociais, taxas etc.. Trata-se, portanto, de uma penalidade de cláusula aberta. Além disso, há risco de afronta ao princípio da isonomia, na medida em que duas empresas em mesma situação econômica e optantes de regimes tributários diferentes, mas que tenham cometido a mesma infração, possam ser penalizadas em valores distintos.

Contamos, para isso, com o apoio dos nobres Pares.

Sala da Comissão, em abril de 2014.



Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA
PSDB-SP

EMENDA Nº 28
(ao PLC nº 21, de 2014)

Dê-se ao art. 13, do Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 2014, a seguinte redação.

“Art. 13. Na provisão de conexão à Internet, cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever de enviar os registros de conexão ao Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), conforme os parâmetros técnicos definidos pelo mesmo (CGI.br), e de manter esses registros, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 1 (um) ano.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por objetivo alterar o art. 13 do Marco Civil da Internet para determinar que, além de manter os registros de conexão sob sigilo pelo período de 1 (um) ano, os administradores de sistemas autônomos também devem enviar esses registros ao Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br).

Como definido no Decreto nº 4.829, de 2003, o CGI.br é a instituição responsável pela definição das diretrizes da Internet no Brasil. Também é atribuída a esse Comitê a elaboração de procedimentos, normas e padrões técnicos e operacionais para a segurança das redes e serviços da Internet.

Dessa forma, para que possa desempenhar suas atividades de forma adequada, é imprescindível que o CGI.br receba dos administradores de sistemas autônomos os registros de conexão. Sem esse tipo de informação, não será possível ao CGI.br desenvolver adequadamente seus trabalhos em prol de uma melhoria da qualidade e da segurança da Internet para todos os usuários.

Sala da Comissão, em


Senadora Vanessa Grazziotin
PCdoB/Amazonas

EMENDA Nº 29
(ao PLC nº 21, de 2014)

Acrescente-se ao Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 2014, o seguinte art. 13, sendo renumerados os demais artigos:

“Art. 13. O poder público, em todas as suas esferas, para armazenamento, gerenciamento e disseminação de dados deverá utilizar exclusivamente estruturas localizadas em território nacional.”

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, vieram a público programas de monitoramento da Internet realizados por governos estrangeiros. Entre os alvos desses programas, como foi noticiado com base em documentos oficiais, estavam as pessoas e empresas brasileiras. Trata-se de evidente violação do sigilo das comunicações, previsto na Constituição Federal, com implicações na intimidade e na privacidade das pessoas, nas relações comerciais de empresas brasileiras, e mesmo nas ações governamentais.

Como forma de limitar os efeitos nocivos desse tipo de prática, o Governo brasileiro sugeriu incluir no texto do Marco Civil da Internet a obrigatoriedade de os provedores de conexão e de aplicação instalarem em território nacional as estruturas para armazenamento, gerenciamento e disseminação de dados. Entretanto, depois de críticas, a medida foi abandonada.

Embora possa ser questionável exigir das empresas privadas que instalem estruturas em território nacional como forma de evitar o monitoramento dos dados brasileiros por países estrangeiros, não se pode cogitar que o próprio poder público brasileiro não adote tal medida. Essa deve ser uma ação estratégica para a preservação da própria soberania nacional.

Deve-se ressaltar, nesse sentido, que o Decreto nº 8135, de 2013, estabelece medidas de segurança de dados ainda mais restritivas, ao exigir que, na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, as comunicações de dados sejam realizadas por redes de telecomunicações e serviços de tecnologia da informação fornecidos por órgãos ou entidades da administração pública federal. Contudo, como se sabe, tal Decreto aplica-se unicamente ao Poder Executivo Federal, não abrangendo uma série de outros bancos de dados governamentais do Brasil, que podem permanecer expostos.

Portanto, a fim de evitar a violação de dados de cidadãos, e de empresas brasileiras constantes dos bancos de dados governamentais, e como forma de submeter qualquer eventual infração à Justiça brasileira, é necessário que esses dados se localizem no território nacional. Dessa maneira, não poderão ser interceptados por empresas ou governos estrangeiros sem que os responsáveis sejam submetidos à lei brasileira.

Sala da Comissão, em



Senadora Vanessa Grazziotin
PCdoB/Amazonas

EMENDA Nº 30

(Do Sr. Aloysio Nunes Ferreira)

O art. 13, § 2º, do PLC 21, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13

§ 2º O delegado de polícia ou o Ministério Público poderão requerer judicialmente, em procedimento cautelar específico, que os registros de conexão sejam guardados por prazo superior ao previsto no caput.

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 2014 (PL nº 2126, de 2011, na origem), de iniciativa do Presidente da República, tem sido considerado por muitos a “Constituição da Internet brasileira”. Têm razão esses que assim o apelidaram: o PLC 21, de 2014, objetiva estabelecer, conforme sua exposição de motivos explicita, um marco civil regulatório contemplando “princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da rede mundial de computadores no país”. Não há dúvida quanto à necessidade de implementação deste projeto. O Brasil vem se consolidando como um dos países de maior expressão no uso da internet no mundo, o que se reflete claramente no comportamento e no desenvolvimento social e individual do brasileiro nas mais diversas áreas: cultura, educação, política, economia etc. Os dados falam por si: levantamento do Ibope Media (2013) indica que o País conta com 105 milhões de internautas, dos quais cerca de 58 milhões são usuários ativos, sendo, ainda, o 5º país mais conectado do mundo. Pesquisa da Fecomércio-RJ/Ipsos indica que o percentual de brasileiros conectados à internet aumentou de 27% para 48%, entre 2007 e 2011, e continua em ascensão. Empresas de internet internacionais veem no Brasil um mercado preferencial para expansão de suas atividades comerciais e seus projetos

econômicos. A própria democracia brasileira modificou-se profundamente após o advento da internet. Não seria exagerado afirmar que o exercício pleno da democracia hoje, no Brasil e no mundo, pressupõe o uso da internet. Diante desse quadro, não há a menor dúvida de que esta matéria vem em boa hora. No entanto, tem havido uma pressão nada republicana pela aprovação deste projeto com celeridade incomum nesta Casa. Ora, não é justo e nem democrático alijar o Senado Federal do processo legislativo constitucional. Nesse sentido, considerando ainda que o projeto precisa de melhorias e correções, inclusive redacionais, estamos propondo a presente emenda.

Nosso objetivo, por meio desta emenda, é reproduzir garantias e proteções constitucionais constantes ao cidadão no uso da internet. A substituição da expressão "autoridade administrativa" pelo elenco taxativo das autoridades públicas que efetivamente têm, conforme preconiza a Constituição Federal, competência para mitigar, em determinados e expressos casos, a proteção à inviolabilidade de comunicação do cidadão é medida que se impõe. Além disso, reputamos de igual subjetividade o conteúdo apresentado pelo termo "cautelamente". Em rápida consulta a interessados no assunto, chegamos à conclusão de não está claro se o pleito da autoridade pode manifestar-se por meio judicial ou administrativo. Da forma como está, conduz-se à conclusão de que basta um pedido administrativo para que os provedores de conexão à internet prorroguem o prazo de guarda dos registros de conexão. Além, evidentemente, de transferir o custo tecnológico às empresas sem a devida ponderação, a proposta também arrisca-se a ampliar a vigilância oficiosa sobre o internauta, sem qualquer discussão ou ponderação judicial, nem mesmo investigação criminal em curso. Não podemos concordar com isso. Isso posto, propomos a judicialização da questão, que representará o seu deslocamento para um foro imparcial e isento capaz de analisar a necessidade (e a capacidade) para o cumprimento de tal finalidade.

Contamos, para isso, com o apoio dos nobres Pares.

Sala da Comissão, em abril de 2014.



Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

PSDB-SP

Emenda nº 31
(do Senador Pedro Simon)

Os caputs dos artigos 13 e 15 do PLC nº 21, de 2014 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Na provisão de conexão à internet, cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do regulamento.

.....
Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do regulamento.

.....”
Justificação

O Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 2014, mais conhecido como o Marco Civil da Internet, constitui, indubitavelmente, um grande avanço na regulação deste poderoso instrumento que é a telemática de redes.

Vários debates foram travados na Câmara dos Deputados, mas podemos concentrar em três eixos o cerne das discussões: neutralidade da rede, o direito a liberdade plena neste meio e o direito à privacidade. Acredito, que o substitutivo aprovado enfrentou bem estes espinhosos temas e construiu um texto bastante razoável.

Contudo, ao analisar a matéria, neste curtíssimo prazo, deparei-me com argumentos substanciosos e bem fundamentos sobre um aspecto que trata dos prazos da guarda das informações e dos registros de transações na internet.

Num lúcido artigo, o operador e especialista em Direito Eletrônico, Dr. Luiz Augusto Sartori, elaborou uma crítica que tornou-se base desta minha emenda, fazendo a necessária ressalva da renumeração ocorrida nos artigos 11 e 13 que passaram a ser artigos 13 e 15, compartilho seus argumentos no texto, que faço questão de reproduzir na íntegra:

“Não obstante a valiosa iniciativa, não podemos deixar de externar nossa crítica ao substitutivo projeto de Lei 2.126/11, aprovado pela Câmara em 25 de março de 2014 e remetido ao Senado, notadamente em relação aos artigos 11 e 13, com a nova redação dada pela Câmara.

Isto porque, os dois dispositivos legais, à luz da atual dinâmica da tecnologia da informação, não possuirão qualquer eficácia no mundo fenomênico; não serão hábeis a coibir a prática de delitos praticados por meio ou contra sistemas informáticos.

Como já cediço, o ordenamento de ritos procedimentais em matéria penal não obriga o titular da ação penal, seja ela pública ou privada, à existência prévia do inquérito policial para poder embasar a peça acusatória inicial.

O legislador, em síntese, entendeu que bastam indícios de autoria e materialidade do crime para que se possibilite a instauração de uma ação penal. No

entanto, como se verifica do cotidiano forense o inquérito policial é um valioso instrumento para se elucidar uma prática delitiva.

Contudo, é inegável que a investigação policial não é um procedimento célere o suficiente a atender as exigências investigativas de muitos crimes, como, por exemplo, os crimes eletrônicos.

Muito embora o Código de Processo Penal, em seu artigo 10, estabeleça que o inquérito policial possui prazo de duração de "(...) 10 (dez) dias se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente (...) ou (...) 30 (trinta) dias, quando estiver solto (...)” prorrogáveis a critério do Magistrado, é certo que a praxis forense nos mostra que a duração média de uma investigação é de pelo menos 214 dias. Trata-se, inequivocamente, de número bastante alto levando-se em consideração outro país, como os Estados Unidos da América que, por meio do Federal Speed Trial Act, propicia que determinados crimes sejam investigados, processados e julgados em no máximo 100 dias.

Pois bem. Esta ponderação parece mais do que óbvia e, portanto, o leitor deve estar se questionando o porquê de tantas palavras a respeito.

Acontece, pesa dizer, que não nos parece que esta obviedade atingiu a mente do legislador quando da redação dos artigos 11 e 13 (com a nova redação dada pela Câmara dos Deputados) do substitutivo ao projeto de Lei n. 2.126/11. Vejamos:

É que, determinará a lei — caso venha ser aprovada nestes termos — que o provedor de acesso à internet (administrador do sistema autônomo) registre e mantenha a guarda, sob sigilo, de todas as conexões que os endereços de IP que por ele passarem para acessar a internet, bem como que sites como o Google, guardem os históricos de navegação de seus usuários.

Pretende o legislador, assim, preservar os dados que correspondem aos registros de conexão e acesso a sites, informações indispensáveis à investigação, haja vista permitir identificar o computador por meio do Internet Protocol e, logo, o autor de um delito.

Trata-se de meio cujo fim é garantir a preservação de prova hodiernamente indispensável para a apuração e.g. de crimes que cada vez mais são praticados se não contra sistemas informáticos, o são cometidos por meio destes.

Contudo, se questiona: será que do modo como os citados artigos se encontram redigidos, a finalidade será alcançada? Será que se transportarmos a teoria colocada na lei à realidade prática brasileira, esta possuirá efetividade?

A nós, concessa venia, parece que não. E, para assim se concluir, não se mostra necessário muito esforço. Diga-se isso pois, como aqui já mencionado, as investigações de crimes no Brasil não é tarefa das mais fáceis e rápidas de se executar.

De fato, segundo estudo realizado pelo Juiz Federal Vilian Bollmann, entre a data da ocorrência de um crime e aquela em que o inquérito policial é instaurado decorrem, em média, nada menos do que 452 (quatrocentos e cinquenta e dois) dias.

Isto é, na média, a Autoridade Policial somente toma conhecimento dos fatos, ou inicia, formalmente a investigação dos fatos, decorridos praticamente 1 ano e 3 meses desde a sua ocorrência.

Significa dizer, assim, que apenas após este imenso prazo é que se poderá cogitar a realização de diligências no sentido de buscar identificar o autor de um

crime, vez que neste número não está computado o prazo de duração do próprio inquérito policial que, como aqui citado, gastam outros 214 dias, em média.

Eis, pois, o motivo pelo qual, à luz do quanto dos prazos de guarda dos dados estipulado nos artigos 11 (um ano) e 13 (seis meses) do substitutivo ao projeto de lei 2.126/11, a eficácia da norma e, conseqüentemente, a própria punibilidade dos autores de crimes que se valem da internet para o seu cometimento estão colocadas em xeque.

Ora, se a instauração de uma investigação demanda mais de 1 ano para ser formalizada, parece mais do que óbvio que obrigar os provedores de internet a guardarem os registros de conexão pelo prazo de 1 ano ou 6 meses, no caso dos sites como o Google é o que basta para que as provas destes crimes se percam.

Como bem assenta o Professor Coriolano Aurélio de Almeida Camargo Santos, Presidente da Comissão de Direito Eletrônico e Crimes de Alta Tecnologia da Seccional Paulista da Ordem dos Advogados do Brasil, "(...) As provas dos crimes cibernéticos possuem um alto grau de volatilidade, ou seja, quando se está analisando um sítio que está no ar, operando na rede mundial de computadores, estes de uma hora para outra se "apagam" (...)".

Resta mais do que claro que, a persistir a estipulação de prazos tão ínfimos para se guardar registros de conexão e acessos a determinados sites, muitos dos delitos praticados contra ou por meio da internet não serão passíveis da devida investigação pelo só fato de que a prova que vista rastrear e identificar seus autores não existirá mais.

Não se nega que o próprio projeto de lei, ora na berlinda, tenta estabelecer meios que possam evitar esse perecimento da prova eletrônica, em especial ao estabelecer nos parágrafos do artigo 11 e 13 a possibilidade de se realizar uma guarda cautelar.

Porém, a nós parece que esta previsão ainda é deveras tímida, haja vista que, como aqui já se demonstrou, o momento de maior risco de perecimento desta prova não é após as autoridades policiais já terem tomado conhecimento do feito, instaurando-se o competente inquérito policial.

O grande problema, e daí a necessidade de se estender este prazo legal, reside no fato de que, no Brasil, o lapso temporal entre a ocorrência de um fato criminoso e a instauração da investigação correlata demora-se mais de um ano.

Em melhores palavras, ainda que a lei preveja a possibilidade de guarda cautelar desta prova, na prática, quando a Autoridade Policial viesse buscá-la, esta certamente seria inócua, posto que a prova pretendida não mais existirá nos sistemas informatizados dos provedores de conexão à internet. Mutatis mutandis, a subsistir este irrisório prazo, a própria Lei estaria afiançando que muitos — para não dizer a maioria — daqueles que praticam crimes contra ou por meio de computador conectados à internet, estariam "imunes" de qualquer ação punitiva do Estado no prazo máximo de 1 ano.

Isto mesmo, porque se transcorrido este prazo, sem que o Estado-Acusador tenha tido ciência da sua ocorrência e conseqüentemente tenha, por exemplo, determinado aos provedores de conexão de internet a guarda dos registros de conexão, a prova de que ocorreu e.g. um acesso indevido a um banco de dados da Administração Pública, crime previsto no artigo 325, parágrafo 1, I do Código Penal, já terá se perdido.

E, com isso, não será viável estabelecer um nexo de causalidade entre o acesso indevido e o agente criminoso, pelo só fato de que não se terá como saber qual foi o computador que acessou este banco de dados e, por conseguinte, não se poderá buscar sua localidade ou e principalmente, o seu usuário.

Em resumo, diante da ausência desta prova, não se conseguirá obter sequer o indício de autoria, indispensável para se iniciar uma persecutio criminis, quiçá prova concreta para ensejar uma condenação.

Afinal, embora o Direito Penal garanta ao Estado-Acusação prazo sempre pautado pela gravidade do delito (a prescrição), o Marco Civil — se aprovado nos termos atuais — acaba por restringir a apuração de uma prática delitativa em seu nascedouro, salvo se o crime já tiver sido descoberto e medidas cautelares já tiverem sido tomadas a fim de preservar a prova.

Afinal, de que adianta possuir 20 anos para investigar, processar e punir, se a rainha das provas, ou senão a única, muitas das vezes já pereceu? De que adianta garantir ao Estado anos para executar a sua pretensão punitiva se este, na prática, não dispõe de meios sequer para formular uma acusação?

Ao menos para nós, parece que ambas as perguntas só possuem uma única resposta: NADA, não adianta nada.

E eis o porquê de se registrar a ausência de razoabilidade entre os prazos dos artigo 11 e 13 (este último com a nova redação dada pela Câmara) ante aos prazos que o Estado possui para processar — leia-se investigar, processar e julgar — uma pessoa.

Aliás, esta ausência de razoabilidade torna-se mais ululante ao compararmos, por exemplo, o prazo de 1 ano estabelecido pelo artigo 11 do Marco Civil com os prazos que outras legislações de nosso ordenamento jurídico impõem às pessoas físicas e jurídicas brasileiras.

Neste ponto, cite o prazo de 5 anos que o Código Tributário Nacional estipula como sendo o obrigatório para conservação dos livros de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados.

Isto é, quando o assunto é arrecadar, o legislador estabelece prazo cinco vezes maior para a guarda de documentos que, em última análise, são provas para a ação da fiscalização, ao passo que, quando se visa garantir o combate a determinada espécie de criminalidade, o prazo se resume a um.

Ora, nada mais se mostra necessário dizer para se concluir que o prazo de 1 ano e 6 meses ora em voga são absolutamente desarrazoado e não se prestam a conferir à norma a sua verdadeira eficácia e, como já diziam os adeptos do realismo jurídico, de nada presta uma lei que não seja eficaz.

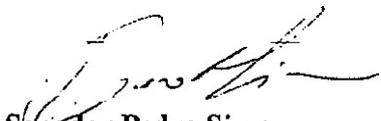
Bem por isso, a nosso entender, o mais correto seria o alargamento deste prazo, estipulando um quantum de tempo que se mostre suficiente para que o Estado, com toda a sua infeliz burocracia, consiga, por exemplo, iniciar uma investigação criminal sabendo que os registros de conexão do agente criminoso ainda não foi lícitamente inutilizado pelo provedor de conexão.

Em razão da tormentosa tarefa que é a investigação criminal no Brasil, dever-se-ia realizar, primeiramente, um levantamento em âmbito nacional para se aferir o tempo que hodiernamente as Autoridades Policiais vêm gastando até solicitar os registros de conexão quando deparadas com estas espécies de crimes.

Diga-se isso pois, somente de posse destes dados concretos é que se poderá estabelecer um prazo proporcional e razoável para que os provedores de conexão mantenham a guarda dos registros de conexão, máxime à luz das políticas públicas de repressão e combate à criminalidade moderna que se dá por meios informáticos e internet.”

Após este brilhante encadeamento esboçado pelo Dr. Luiz Augusto Sartori, creio que o assunto se exaure no pleno convencimento de suas ponderações. Encareço a meus pares o apoio a esta valiosa reflexão que aprimora e torna exequível a aplicação dessa importante proposta de diploma legal que ora analisamos.

Sala das Comissões, em 2 de abril de 2014.



Senador Pedro Simon

EMENDA Nº 32
(ao PLC nº 21, de 2014)

Dê-se ao art. 15, do Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 2014, a seguinte redação.

“Art. 15. O provedor de aplicações de Internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.

§ 1º

.....”

JUSTIFICAÇÃO

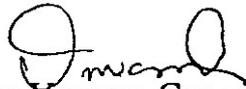
A presente Emenda tem por objetivo alterar o art. 15 do Marco Civil da Internet para determinar que, além de manter os registros de acesso a aplicação de Internet sob sigilo pelo período de 6 (seis) meses, os provedores de aplicações também devem enviar esses registros ao Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br).

Como definido no Decreto nº 4.829, de 2003, o CGI.br é a instituição responsável pela definição das diretrizes da Internet no Brasil. Também é atribuída a esse Comitê a elaboração de procedimentos, normas e padrões técnicos e operacionais para a segurança das redes e serviços da Internet.

Dessa forma, para que possa desempenhar suas atividades de forma adequada, é imprescindível que o CGI.br receba dos provedores de

aplicações de Internet os respectivos registros de acesso. Sem esse tipo de informação, não será possível ao CGI.br desenvolver adequadamente seus trabalhos em prol de uma melhoria da qualidade e da segurança da Internet para todos os usuários.

Sala da Comissão, em



Senadora Vanessa Grazziotin
PCdoB/Amazonas

EMENDA Nº 33

(Do Sr. Aloysio Nunes Ferreira)

O art. 15, § 2º, do PLC 21, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15

.....
§ 2º O delegado de polícia ou o Ministério Público poderão requerer judicialmente, em procedimento cautelar específico, a qualquer provedor de aplicações de internet que os registros de acesso a aplicações de internet sejam guardados, inclusive por prazo superior ao previsto no caput, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 13.

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 2014 (PL nº 2126, de 2011, na origem), de iniciativa do Presidente da República, tem sido considerado por muitos a “Constituição da Internet brasileira”. Têm razão esses que assim o apelidaram: o PLC 21, de 2014, objetiva estabelecer, conforme sua exposição de motivos explícita, um marco civil regulatório contemplando “princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da rede mundial de computadores no país”. Não há dúvida quanto à necessidade de implementação deste projeto. O Brasil vem se consolidando como um dos países de maior expressão no uso da internet no mundo, o que se reflete claramente no comportamento e no desenvolvimento social e individual do brasileiro nas mais diversas áreas: cultura, educação, política, economia etc. Os dados falam por si: levantamento do Ibope Media (2013) indica que o País conta com 105 milhões de internautas, dos quais cerca de 58 milhões são usuários ativos, sendo, ainda, o 5º país mais conectado do mundo. Pesquisa da Fecomércio-RJ/Ipsos indica que o percentual de brasileiros conectados à internet aumentou de 27% para 48%, entre

2007 e 2011, e continua em ascensão. Empresas de internet internacionais veem no Brasil um mercado preferencial para expansão de suas atividades comerciais e seus projetos econômicos. A própria democracia brasileira modificou-se profundamente após o advento da internet. Não seria exagerado afirmar que o exercício pleno da democracia hoje, no Brasil e no mundo, pressupõe o uso da internet. Diante desse quadro, não há a menor dúvida de que esta matéria vem em boa hora. No entanto, tem havido uma pressão nada republicana pela aprovação deste projeto com celeridade incomum nesta Casa. Ora, não é justo e nem democrático alijar o Senado Federal do processo legislativo constitucional. Nesse sentido, considerando ainda que o projeto precisa de melhorias e correções, inclusive redacionais, estamos propondo a presente emenda.

Nosso objetivo, por meio desta emenda, é reproduzir garantias e proteções constitucionais constantes ao cidadão no uso da internet. A substituição da expressão "autoridade administrativa" pelo elenco taxativo das autoridades públicas que efetivamente têm, conforme preconiza a Constituição Federal, competência para mitigar, em determinados e expressos casos, a proteção à inviolabilidade de comunicação do cidadão é medida que se impõe. Além disso, reputamos de igual subjetividade o conteúdo apresentado pelo termo "cautelamente". Em rápida consulta a interessados no assunto, chegamos à conclusão de não está claro se o pleito da autoridade pode manifestar-se por meio judicial ou administrativo. Da forma como está, conduz-se à conclusão de que basta um pedido administrativo para que os provedores de aplicações da internet prorroguem o prazo de guarda registros de acesso a aplicações de internet. Além, evidentemente, de transferir o custo tecnológico às empresas sem a devida ponderação, a proposta também arrisca-se a ampliar a vigilância oficiosa sobre o internauta, sem qualquer discussão ou ponderação judicial, nem mesmo investigação criminal em curso. Não podemos concordar com isso. Isso posto, propomos a judicialização da questão, que representará o seu deslocamento para um foro imparcial e isento capaz de analisar a necessidade (e a capacidade) para o cumprimento de tal finalidade.

Contamos, para isso, com o apoio dos nobres Pares.

Sala da Comissão, em abril de 2014.


Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA
PSDB-SP

EMENDA Nº 34

(Do Sr. Aloysio Nunes Ferreira)

Suprima-se o parágrafo único, do art. 20, do PLC 21, de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

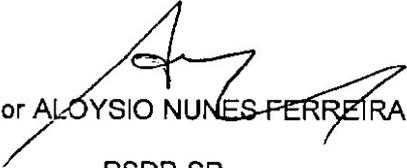
O Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 2014 (PL nº 2126, de 2011, na origem), de iniciativa do Presidente da República, tem sido considerado por muitos a "Constituição da Internet brasileira". Têm razão esses que assim o apelidaram: o PLC 21, de 2014, objetiva estabelecer, conforme sua exposição de motivos explicita, um marco civil regulatório contemplando "princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da rede mundial de computadores no país". Não há dúvida quanto à necessidade de implementação deste projeto. O Brasil vem se consolidando como um dos países de maior expressão no uso da internet no mundo, o que se reflete claramente no comportamento e no desenvolvimento social e individual do brasileiro nas mais diversas áreas: cultura, educação, política, economia etc. Os dados falam por si: levantamento do Ibope Media (2013) indica que o País conta com 105 milhões de internautas, dos quais cerca de 58 milhões são usuários ativos, sendo, ainda, o 5º país mais conectado do mundo. Pesquisa da Fecomércio-RJ/Ipsos indica que o percentual de brasileiros conectados à internet aumentou de 27% para 48%, entre 2007 e 2011, e continua em ascensão. Empresas de internet internacionais veem no Brasil um mercado preferencial para expansão de suas atividades comerciais e seus projetos econômicos. A própria democracia brasileira modificou-se profundamente após o advento da internet. Não seria exagerado afirmar que o exercício pleno da democracia hoje, no Brasil e no mundo, pressupõe o uso da internet. Diante desse quadro, não há a menor dúvida de que esta matéria vem em boa hora. No entanto, tem havido uma pressão nada republicana pela aprovação deste projeto com celeridade incomum nesta Casa. Ora, não é justo e nem democrático alijar o Senado Federal do processo legislativo constitucional. Nesse sentido, considerando ainda que o projeto precisa de melhorias e correções, inclusive redacionais, estamos propondo a presente emenda.

Nosso objetivo, por meio desta emenda, é permitir uma necessária aplicação do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade ao provedor de aplicação da internet:

impor a obrigação legal para o provedor de aplicação da internet substituir, em virtude de ordem judicial, o conteúdo tornado indisponível pelo despacho judiciário é algo que deve, necessariamente, ser ponderado com as empresas destinatárias da norma, pois pode haver aumento de custos em virtude de mudanças estruturantes e lógicas em suas funcionalidades, além, de outra maneira, promover uma certa “poluição” visual nas diversas interfaces disponíveis ao usuário. Imagine-se a “linha do tempo” do Facebook de certo usuário proprietário de *fanpage*. Não seria difícil imaginar parte considerável de sua apresentação tomada por imagens ou textos de ordens judiciais, desarmonizando a proposta da aplicação. Isso, até mesmo, pode gerar impacto nos negócios publicitários que dão suporte a muitas empresas, pois pode gerar redução de receita por queda de visibilidade. Suponha que um indivíduo influente nas redes sociais critique um político qualquer, que aciona o Judiciário para derrubar a publicação. Suponha, ainda, que aquele conteúdo fora compartilhado mais de 5000 mil vezes. Ora, há uma lógica empresarial por trás da captação de receita do provedor de aplicativo que estimula a interação digital de conteúdo. Substituir esse “post” compartilhado milhares de vezes pelo conteúdo de uma ordem judicial pode trazer impactos econômicos impensados. Em todo caso, para sustar os efeitos eventuais de um conteúdo ofensivo, basta a ordem judicial determinando a sua indisponibilização. Querer, porém, que a empresa substitua o conteúdo, parecer ser medida um pouco além da conta.

Contamos, para isso, com o apoio dos nobres Pares.

Sala da Comissão, em abril de 2014.



Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

PSDB-SP

EMENDA Nº 35

(Do Sr. Aloysio Nunes Ferreira)

Art. 1º Suprimam-se, no art. 19, os §§ 3º e 4º, do PLC 21, de 2014.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte art. 20, renumerando-se os demais:

“Art. As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet poderão ser processadas e julgadas pelos juizados especiais, observado o disposto no art. 98, inc. I, da Constituição Federal, e desde que seu valor não exceda o limite fixado em lei para determinação da respectiva competência jurisdicional.

§ 1º O juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, observado, no que couber, o disposto na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

§ 2º Da decisão antecipatória da tutela caberá agravo na forma retida ou de instrumento ao respectivo órgão colegiado de segunda instância, nos termos da lei processual de que trata o § 1º, observado o disposto no regimento interno do respectivo tribunal.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

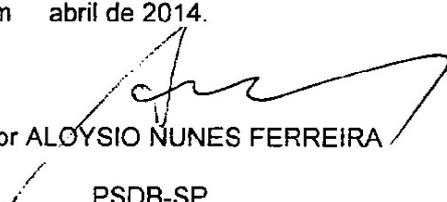
O Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 2014 (PL nº 2126, de 2011, na origem), de iniciativa do Presidente da República, tem sido considerado por muitos a “Constituição da Internet brasileira”. Têm razão esses que assim o apelidaram: o PLC 21, de 2014, objetiva estabelecer, conforme sua exposição de motivos explicita, um marco civil regulatório contemplando “princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da rede mundial de

computadores no país". Não há dúvida quanto à necessidade de implementação deste projeto. O Brasil vem se consolidando como um dos países de maior expressão no uso da internet no mundo, o que se reflete claramente no comportamento e no desenvolvimento social e individual do brasileiro nas mais diversas áreas: cultura, educação, política, economia etc. Os dados falam por si: levantamento do Ibope Media (2013) indica que o País conta com 105 milhões de internautas, dos quais cerca de 58 milhões são usuários ativos, sendo, ainda, o 5º país mais conectado do mundo. Pesquisa da Fecomércio-RJ/Ipsos indica que o percentual de brasileiros conectados à internet aumentou de 27% para 48%, entre 2007 e 2011, e continua em ascensão. Empresas de internet internacionais veem no Brasil um mercado preferencial para expansão de suas atividades comerciais e seus projetos econômicos. A própria democracia brasileira modificou-se profundamente após o advento da internet. Não seria exagerado afirmar que o exercício pleno da democracia hoje, no Brasil e no mundo, pressupõe o uso da internet. Diante desse quadro, não há a menor dúvida de que esta matéria vem em boa hora. No entanto, tem havido uma pressão nada republicana pela aprovação deste projeto com celeridade incomum nesta Casa. Ora, não é justo e nem democrático alijar o Senado Federal do processo legislativo constitucional. Nesse sentido, considerando ainda que o projeto precisa de melhorias e correções, inclusive redacionais, estamos propondo a presente emenda.

Nosso objetivo, por meio desta emenda, é sugerir a transformação dos §§ 3º e 4º do art. 19 em um novo artigo, que lhe é sucessor, ou seja, desmembrar as regras processuais e procedimentais em dispositivo autônomo, em nome da melhor técnica legislativa. De mesma forma, sugerimos correção de juridicidade, mediante a adequação da regra de ampliação da competência jurisdicional dos juizados especiais às regras constitucionais sobre o assunto (causas de menor complexidade) e legais (limite de 40 salários mínimos para juizados cíveis e 60 salários para juizados federais). Também propomos ampliação dos requisitos para concessão da medida liminar de antecipação de tutela para contemplar a regra hoje vigente no CPC, com suas peculiaridades (como a irreversibilidade da medida, que impede a concessão da ordem judicial), no que couber. Por fim, se o PLC prevê a possibilidade de antecipação da tutela, é imprescindível, a fim de evitar discussões infundáveis nas Cortes judiciais, prever-se, também, o recurso cabível e respectivo – na modalidade de agravo –, uma vez que há controvérsia na doutrina e na jurisprudência sobre o cabimento desse tipo de recurso contra liminar em sede de juizados especiais, dada a ausência de previsão legal na Lei 9.099/90 (v. Enunciado 15, Fonaje – “Nos Juizados Especiais não é cabível o recurso de agravo, exceto nas hipóteses dos artigos 544 e 557 do CPC”). Ora, permitir a decisão liminar antecipatória dos efeitos da tutela jurisdicional e não prever a possibilidade de recurso competente é afrontar, por deliberada omissão legislativa, o direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa. Dessa forma, sugerimos uma ponderação maior acerca dessa intervenção legislativa na seara processual.

Contamos, para isso, com o apoio dos nobres Pares.

Sala da Comissão, em abril de 2014.


Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

PSDB-SP

EMENDA Nº 36

(Do Sr. Aloysio Nunes Ferreira)

Dê-se, ao caput do art. 21, do PLC 21, de 2014, a seguinte redação:

"Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais, conteúdo contendo cenas de nudez, atos sexuais de caráter privado ou conversações privadas de cunho sexual, bem como pela disponibilização de conteúdo que viole a dignidade da pessoa humana, quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

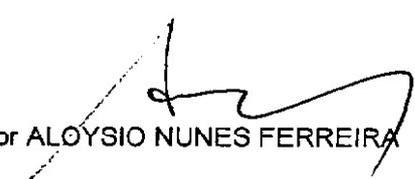
O Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 2014 (PL nº 2126, de 2011, na origem), de iniciativa do Presidente da República, tem sido considerado por muitos a "Constituição da Internet brasileira". Têm razão esses que assim o apelidaram: o PLC 21, de 2014, objetiva estabelecer, conforme sua exposição de motivos explícita, um marco civil regulatório contemplando "princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da rede mundial de computadores no país". Não há dúvida quanto à necessidade de implementação deste projeto. O Brasil vem se consolidando como um dos países de maior expressão no uso da internet no mundo, o que se reflete claramente no comportamento e no desenvolvimento social e individual do brasileiro nas mais diversas áreas: cultura, educação, política, economia etc. Os dados falam por si: levantamento do Ibope Media (2013) indica que o País

conta com 105 milhões de internautas, dos quais cerca de 58 milhões são usuários ativos, sendo, ainda, o 5º país mais conectado do mundo. Pesquisa da Fecomércio-RJ/Ipsos indica que o percentual de brasileiros conectados à internet aumentou de 27% para 48%, entre 2007 e 2011, e continua em ascensão. Empresas de internet internacionais veem no Brasil um mercado preferencial para expansão de suas atividades comerciais e seus projetos econômicos. A própria democracia brasileiras modificou-se profundamente após o advento da internet. Não seria exagerado afirmar que o exercício pleno da democracia hoje, no Brasil e no mundo, pressupõe o uso da internet. Diante desse quadro, não há a menor dúvida de que esta matéria vem em boa hora. No entanto, tem havido uma pressão nada republicana pela aprovação deste projeto com celeridade incomum nesta Casa. Ora, não é justo e nem democrático alijar o Senado Federal do processo legislativo constitucional. Nesse sentido, considerando ainda que o projeto precisa de melhorias e correções, inclusive redacionais, estamos propondo a presente emenda.

Nosso objetivo, por meio desta emenda, é a ampliação do escopo da cláusula *notice and take down*, pra respeitar o princípio constitucional da isonomia, tanto quanto possível, além de melhorias redacionais pontuais. Entendemos passível de discussão a constitucionalidade da proposta, da forma como redigida, porque estabelece uma situação processual e material privilegiada, sem o devido amparo constitucional autorizador, para episódios relacionados ao que se convencionou chamar de *revenge porn*. Dessa maneira, estamos ampliando não apenas as situações relacionadas ao episódio do *revenge porn*, fazendo incluir as conversações privadas íntimas, cuja exposição podem ser igualmente danosas aos participantes. bem como violações à dignidade da pessoa humana. Tivemos um lamentável episódio recente em que uma cidadã brasileira foi arrastada em veículo policial e a imagem dessa atrocidade foi amplamente divulgada na internet. Certamente que o episódio chocou a Nação, mas houve uma evidente violação à sua imagem e, claro, à dignidade de sua pessoa.

Contamos, para isso, com o apoio dos nobres Pares.

Sala da Comissão, em abril de 2014.


Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

PSDB-SP

EMENDA Nº 34
(ao PLC nº 21, de 2014)

Acrescente-se ao art. 24 do Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 2014, o seguinte parágrafo único:

“Art. 24.

.....
Parágrafo único. O uso educacional da internet integrará as políticas e ações desenvolvidas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios para promover a modalidade da educação a distância.”

JUSTIFICAÇÃO

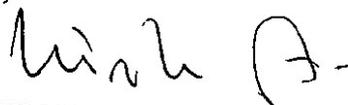
O art. 24 do projeto de Marco Civil da Internet trata das diretrizes a serem seguidas pelos entes federativos no desenvolvimento da internet do Brasil, destacando-se a implementação de ações e programas de capacitação para o uso da rede e a promoção da cultura e da cidadania.

É de se louvar essas diretrizes, visto que um dos principais obstáculos para a inclusão digital do brasileiro está justamente na falta de conhecimento de como utilizar os recursos hoje disponíveis na internet. Em outros termos, a falta de educação para novas tecnologias é um fator central para a exclusão digital no País.

Em outra vertente, a internet, por seu caráter descentralizado e democrático, deve ser considerada um poderoso instrumento para a promoção, estímulo e disseminação do ensino a distância, ferramenta cada vez mais utilizada para a formação e capacitação de nossos cidadãos.

Nesse sentido, entendemos que o debate sobre o projeto do Marco Civil da Internet não pode passar ao largo da discussão sobre a educação no Brasil. Educação digital para garantir o uso de todo potencial informativo disponível na rede, e ensino a distância, como mecanismo de promoção, democratização e disseminação do conhecimento, bem como do aperfeiçoamento profissional.

Sala da Comissão,



CRISTOVAM BUARQUE

Senador

EMENDA Nº 38

(Emenda ao art. 24 do PLC 21, de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil.)

Acrescente-se Item ao art. 24 do PLC 21 de 21 com a seguinte redação:

“Art. 24

.....

XI – garantia de conexão em banda larga a todas as escolas públicas do país.”

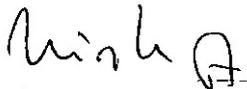
Justificação

Apesar de estar subentendido ao longo do texto do Projeto de Lei que a educação está no núcleo central das preocupações do Poder Público com respeito ao uso da internet, é fundamental que esteja explicitado isso e, ao mesmo tempo, esteja claro na Lei que cabe ao Poder Público garantir que todas as escolas públicas tenham acesso de qualidade à internet e aos serviços educacionais que ela possibilita.

É notória a presença da internet em toda a vida social brasileira, nos escritórios, nos serviços bancários, nos serviços públicos, mas ainda é limitada na presença nas escolas e nos serviços educacionais. Trata-se de uma notória inversão de prioridades.

Ao se dar um importante passo para o estabelecimento de princípios e garantias para o uso intensivo, democrático e qualificado ao que a internet possibilita, é de suma importância que a educação receba destaque entre as prioridades da ação do Poder Público.

Sala das Sessões, em


Cristovam Buarque
Senador

EMENDA Nº 39

(Emenda ao art. 26 do PLC 21, de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil.)

Acrescente-se Parágrafo Único ao Art. 26 do PLC 21, de 2014 com a seguinte redação:

“Art. 26 -

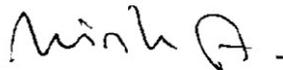
.....
Parágrafo Único – é dever do Poder Público instalar e manter os acessos e serviços de comunicação de dados pela internet em banda larga em todas as escolas públicas do país garantindo acesso a todos os professores, funcionários e estudantes de forma gratuita.”

Justificação

Para que o Art. 26 possa cumprir o seu enunciado, no sentido de dar clareza à função do Estado na garantia das condições para uso da internet na educação, é fundamental que esteja também definida a responsabilidade do Poder Público na instalação e manutenção da ligação das escolas públicas com a rede de computadores que constitui a internet.

Enquanto o caput do artigo enfatiza o uso e a responsabilidade no uso, o parágrafo determina as condições para o exercício, isto é, a existência de conexões em todas as escolas.

Sala das Sessões, em



Cristovam Buarque
Senador

EMENDA Nº 40

(Do Sr. Aloysio Nunes Ferreira)

Suprima-se o art. 31 do PLC 21, de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

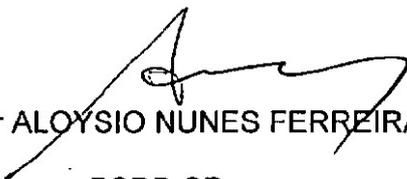
O Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 2014 (PL nº 2126, de 2011, na origem), de iniciativa do Presidente da República, tem sido considerado por muitos a "Constituição da Internet brasileira". Têm razão esses que assim o apelidaram: o PLC 21, de 2014, objetiva estabelecer, conforme sua exposição de motivos explicita, um marco civil regulatório contemplando "princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da rede mundial de computadores no país". Não há dúvida quanto à necessidade de implementação deste projeto. O Brasil vem se consolidando como um dos países de maior expressão no uso da internet no mundo, o que se reflete claramente no comportamento e no desenvolvimento social e individual do brasileiro nas mais diversas áreas: cultura, educação, política, economia etc. Os dados falam por si: levantamento do Ibope Media (2013) indica que o País conta com 105 milhões de internautas, dos quais cerca de 58 milhões são usuários ativos, sendo, ainda, o 5º país mais conectado do mundo. Pesquisa da Fecomércio-RJ/Ipsos indica que o percentual de brasileiros conectados à internet aumentou de 27% para 48%, entre 2007 e 2011, e continua em ascensão. Empresas de internet internacionais veem no Brasil um mercado preferencial para expansão de suas atividades comerciais e seus projetos econômicos. A própria democracia brasileira modificou-se profundamente após o advento da internet. Não seria exagerado afirmar que o exercício pleno da democracia hoje, no Brasil e no mundo, pressupõe o uso da internet. Diante desse quadro, não há a menor dúvida de que esta matéria vem em boa hora. No entanto, tem havido uma pressão nada republicana pela aprovação deste projeto com celeridade incomum nesta Casa. Ora, não é justo e nem democrático alijar o Senado Federal do processo legislativo constitucional. Nesse

sentido, considerando ainda que o projeto precisa de melhorias e correções, inclusive redacionais, estamos propondo a presente emenda.

Nosso objetivo, por meio desta emenda, é resgatar a técnica legislativa e os ditames da LC 95/98. O art. 31 é totalmente inócuo. Já existe lei que versa sobre a questão de direitos autorais. Nas discussões do PL na Câmara dos Deputados, fez-se referência a mudanças nas normas de direito autoral que ainda não foram aprovadas no Congresso. Logo, desnecessário o artigo em sua totalidade.

Contamos, para isso, com o apoio dos nobres Pares.

Sala da Comissão, em abril de 2014.



Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

PSDB-SP

EMENDA Nº 41

(Do Sr. Aloysio Nunes Ferreira)

O PLC 21, de 2014, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

"Seção V

Da solicitação particular de indisponibilização de conteúdo gerado por terceiro

Art. O provedor de aplicações disponibilizará sistema próprio de recebimento de reclamações, denúncias e outras solicitações dos usuários com o propósito de tornar indisponível conteúdo que viole os respectivos termos de uso ou a legislação em vigor preferencialmente em meio eletrônico.

§ 1º No caso do caput deste artigo, deverá o provedor de aplicações:

- a) assegurar ao solicitante o registro do protocolo de recebimento da solicitação por seus sistemas;**
- b) enviar, por meio eletrônico ou impresso, mensagem de confirmação do recebimento da solicitação, inclusive com a reprodução de seu inteiro teor;**
- c) comunicar ao usuário o prazo estimado para resposta à solicitação, independentemente de seu atendimento;**

§ 2º Finda a análise da solicitação, o provedor de aplicação da internet deverá enviar ao solicitante resposta, por escrito, preferencialmente por meio eletrônico, contendo a descrição ou a solução da providência adotada ou as razões pelo não atendimento do pedido." (NR)

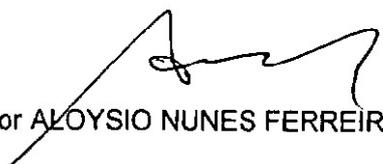
JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 2014 (PL nº 2126, de 2011, na origem), de iniciativa do Presidente da República, tem sido considerado por muitos a “Constituição da Internet brasileira”. Têm razão esses que assim o apelidaram: o PLC 21, de 2014, objetiva estabelecer, conforme sua exposição de motivos explicita, um marco civil regulatório contemplando “princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da rede mundial de computadores no país”. Não há dúvida quanto à necessidade de implementação deste projeto. O Brasil vem se consolidando como um dos países de maior expressão no uso da internet no mundo, o que se reflete claramente no comportamento e no desenvolvimento social e individual do brasileiro nas mais diversas áreas: cultura, educação, política, economia etc. Os dados falam por si: levantamento do Ibope Média (2013) indica que o País conta com 105 milhões de internautas, dos quais cerca de 58 milhões são usuários ativos, sendo, ainda, o 5º país mais conectado do mundo. Pesquisa da Fecomércio-RJ/Ipsos indica que o percentual de brasileiros conectados à internet aumentou de 27% para 48%, entre 2007 e 2011, e continua em ascensão. Empresas de internet internacionais veem no Brasil um mercado preferencial para expansão de suas atividades comerciais e seus projetos econômicos. A própria democracia brasileiras modificou-se profundamente após o advento da internet. Não seria exagerado afirmar que o exercício pleno da democracia hoje, no Brasil e no mundo, pressupõe o uso da internet. Diante desse quadro, não há a menor dúvida de que esta matéria vem em boa hora. No entanto, tem havido uma pressão nada republicana pela aprovação deste projeto com celeridade incomum nesta Casa. Ora, não é justo e nem democrático alijar o Senado Federal do processo legislativo constitucional. Nesse sentido, considerando ainda que o projeto precisa de melhorias e correções, inclusive redacionais, estamos propondo a presente emenda.

Nosso objetivo, por meio desta emenda, é ampliar a relação e a transparência no vínculo contratual entre provedor de aplicação da internet e usuário, através da criação de sistema de denúncia de conteúdo impróprio, com regras e direitos claros ao usuário.

Contamos, para isso, com o apoio dos nobres Pares.

Sala da Comissão, em abril de 2014.


Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA
PSDB-SP

(Às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Constituição, Justiça e Cidadania, simultaneamente)

Publicado no DSF, de 7/6/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 11' ,) /2014